



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 10 de abril de 2023

nº 2811 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 16

Administração Pública Municipal

Pág. 19

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 26
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 27
>>Portarias	Pág. 38
>>Extratos	Pág. 41



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00037/23



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO N.: 1.888/2020/TCE-RO/Imagem.
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
 ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2019.
 JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes-DER.
 RESPONSÁVEL: Erasmo Meireles e Sá – CPF n. ***.509.567-** – Diretor-Geral.
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida.
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 30 março de 2023.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES-DER. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS. PROCESSO DE RESPONSABILIDADE E DOSIMETRIA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICÁVEL A CIDADÃO AUDITADO. MÉRITO DAS CONTAS DE GESTÃO. PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO ILEGAL, ILEGÍTIMO, ANTIECONÔMICO OU INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL OU PATRIMONIAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. SUBAVALIAÇÃO DO PASSIVO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO OU ADICIONAL. CONTROLE PATRIMONIAL INADEQUADO. INFRAÇÕES QUE MACULARAM AS CONTAS. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. Os tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, conforme previsão inserta no art. 926, caput, do Código de Processo Civil (CPC) de aplicação subsidiária e supletiva, neste Tribunal, por força da norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 15 do CPC.
2. Fixação de teses jurídicas relacionadas com o processo de responsabilização e dosimetria da sanção aplicável a cidadão auditado.
3. A imputação de responsabilidade pressupõe a indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada da conduta infracional e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, no caso de ilícito material, bem como as peças processuais devem ser instrumentalizadas com os elementos probatórios mínimos evidenciadores da justa causa da persecução estatal.
4. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.
5. Entende-se como dolo direto, quando o agente agir de forma livre e consciente com a intenção de praticar ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a administração pública.
6. Compreende-se como dolo eventual, o elemento subjetivo do ilícito em que o agente, antevendo como possível o resultado ilícito, como efeito de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua consumação, assumindo, com isso, o risco de produzir ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a administração pública.
7. Configura erro grosseiro, o agente que pratica ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de direito tributário e econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.
8. Para os fins de responsabilização, a instrução processual deverá revelar, por todos os meios em direito admitidos, que o responsabilizado tenha cometido o ilícito mediante a prática de ato doloso ou com culpa grave (erro grosseiro). A ausência desses elementos subjetivos exclui a responsabilidade, ainda que possa subsistir a própria infração;
9. Para se definir a culpabilidade, como juízo de reprovabilidade da conduta pelo autor do ilícito em sede de apuração de responsabilidade, o responsabilizado deverá, necessariamente, ser imputável (imputabilidade – capacidade de culpabilidade), possuir potencial consciência de que o ilícito é censurável, por ser contrário ao direito (potencial consciência da ilicitude) e ter se comportado de forma diversa (exigibilidade de conduta diversa), cuja matéria deverá ser enfrentada pelo Tribunal.
10. A manifestação em que se requer a aplicação de sanção, além de comprovar a consumação do ilícito, deverá individualizar a conduta e indicar o nexo causal entre ela e o resultado lesivo e, ainda, evidenciar a presença dos elementos subjetivos do ilícito, culpa grave ou dolo, como condição indispensável para requerimento de imposição sancionatória.
11. Na aplicação de sanções serão considerados, além dos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e da individualização da pena, obrigatoriamente, os seguintes requisitos: i) a natureza do ilícito; ii) a gravidade da infração cometida; iii) os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que da conduta infracional resultar para a Administração Pública; iv) as circunstâncias agravantes; v) as circunstâncias atenuantes; vi) os antecedentes do agente, bem como serão observadas as circunstâncias práticas que houver imposta, limitada ou condicionada a ação do responsabilizado, inclusive aquelas hipóteses de exclusão de responsabilidade, e, ainda, as sanções aplicadas serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato, nos termos do art. 22 da LINDB.
12. O julgamento irregular da prestação de contas ou tomada de contas especial, que não resulte a imputação de débito, impõe o sancionamento do responsabilizado pela infração mais gravosa, nos termos do disposto no art. 55, inc. I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inc. I do Regimento Interno deste Tribunal.

13. Os ilícitos independentes que conduzirem ao julgamento irregular das contas e que não estejam na mesma linha de desdobramento causal da infração mais gravosa, devem ser isoladamente sancionados, uma vez que os referidos ilícitos, por serem autônomos, são qualificados como atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do disposto no art. 55, inc. II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inc. II do Regimento Interno do Tribunal.
14. Na hipótese de os ilícitos não se consubstanciarem isoladamente como razão para macular as contas, mas que, pelo conjunto das infrações apuradas, forem julgadas irregulares, a sanção pecuniária a ser aplicada será aquela disposta no art. 55, inc. I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inc. I, do Regimento Interno do Tribunal.
15. Configuram ilícitos independentes, passíveis de sancionamento autônomo, dentre outras hipóteses, (i) o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, (ii) a sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, (iii) a obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias, (iv) a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, e (v) a entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal, quando apresentado fora do prazo fixado ou dos padrões exigidos, ressalvada a justificativa idônea e pertinente.
16. O dever jurídico de recompor os prejuízos causados aos cofres públicos está sujeito à comprovação dos elementos subjetivos da infração qualificados como dolo ou culpa, essa última em qualquer gradação.
17. A pena de multa proporcional ao dano causado, prevista no art. 54 da Lei Complementar 154/96, está sujeita à demonstração do dolo ou culpa grave.
18. O afastamento de infração ou outro requisito que influenciou na dosimetria da sanção, em fase recursal ou por outra via legal, impõe a readequação do sancionamento imposto diante dos novos contornos fático-jurídicos.
19. Expirado o prazo legal para o pagamento voluntário dos valores correspondentes à sanção pecuniária e/ou à imputação de débito, poderá ser determinado o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável que pertencer ao quadro estadual e municipal de servidores públicos, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme disposição prevista no comando legal preconizado no art. 27, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o disposto nos arts. 67, caput, 68, caput, 161, § 1º e 292, caput, todos da Lei Complementar n. 68, de 1992.
20. A realização de inúmeras operações de despesas, sem prévio empenho e sem dotação orçamentária, pode, no caso concreto, evidenciar que a conduta tenha sido presidida por dolo, na sua forma direta ou eventual.
21. Para subsidiar a dosimetria da aplicação de sanção é necessário que seja juntada aos autos do processo a certidão de antecedentes, preferencialmente, por ocasião das manifestações técnicas, ou em qualquer fase do processo.
22. A existência de antecedente negativo, caracteriza fato jurídico relevante para majorar a pena, porquanto revela a contumácia na prática de infração.
23. A multirreincidência exige maior reprovação e rigor sancionatório do que o dispensado a quem é reincidente em razão de um único ilícito, constituindo-se, nessa perspectiva, fundamento válido, legítimo e apto para promover o aumento do quantum sancionatório, em virtude da maior reprovabilidade da conduta do infrator.
24. A realização de inúmeras despesas públicas, sem prévio empenho, qualifica-se como fato jurídico relevante para majorar a pena a ser aplicada, em razão do efeito jurídico proveniente da gravidade da infração cometida, uma vez que o conjunto das operações financeiras infracionais pode revelar um problema sistêmico e amplamente disseminado na unidade fiscalizada, o que abala fortemente o bem jurídico tutelado, a saber, a incolumidade das contas públicas.
25. A realização de despesas públicas, sem prévio empenho e sem dotação orçamentária, caracteriza infração gravíssima que reclama a majoração da sanção pecuniária aplicável, quando da realização da dosimetria da pena.
26. A realização de despesas sem prévio empenho implica descontrole da gestão orçamentário-financeira da unidade gestora, principalmente quando ausente lastro orçamentário para a sua realização, o que, nessa hipótese, pode até mesmo caracterizar fraude contábil passível de rigoroso sancionamento, quando da dosimetria da pena pecuniária, dada a gravidade dessa infração.
27. Para apuração dos efeitos extrapatrimoniais da infração, na dosimetria da sanção, deve-se considerar razoável descrédito da Administração Pública que infirma um ambiente íntegro e confiável e o eventual malferimento aos direitos imateriais de natureza transindividual, de categoria indivisível, cuja titularidade alcança pessoas indeterminadas.
28. A ausência de empenho é passível de saneamento, em momento posterior e em usufruto da autotutela administrativa, desde que a correção total do vício ocorra dentro do próprio exercício financeiro, hipótese excepcional que será capaz de revelar a não ocorrência da subavaliação do passivo e, além disso, poderá ser valorada como circunstância atenuante quando da realização da dosimetria da sanção pecuniária, se for o caso.
29. Os efeitos jurídicos decorrentes do princípio da consunção, provenientes da dogmática penal, são aplicáveis, no que couber, aos processos de controle externo.
30. Na perspectiva do princípio da consunção, a realização de despesas sem prévio empenho poderá resultar na subavaliação do passivo, sendo certo que o caso concreto tem o condão de demonstrar se a realização dessas despesas conduziu, ou não, à subavaliação do passivo.

31. Não se aplicará sanção ao responsabilizado, dentre outras hipóteses legais, desde que se reconheça (a) estar comprovada a inexistência do fato, (b) não haver prova da existência do fato, (c) não constituir o fato infração, (d) não existir prova de ter o agente concorrido para a consumação do ilícito, (e) restar comprovado que o agente não concorreu para a prática do ilícito e (f) não existir prova suficiente para a aplicação de sanção.

32. Quando do julgamento de mérito se conhecer do cometimento de infrações que possam materializar a prática de crimes, inclusive os eleitorais, improbidade administrativa e/ou infração funcional grave deverá o Tribunal de Contas determinar a remessa de cópias do processo aos órgãos com competência para as providências que se fizerem necessárias.

33. As disposições consignadas nas teses jurídicas, aplicam-se, no que couber, aos demais processos de controle externo, observando-se, para tanto, as peculiaridades incidentes a cada subcategoria de processo de controle externo.

34. Comprovadas eivas graves nas Contas de Gestão que revelam prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, deve o feito receber julgamento pela irregularidade na moldura do que estabelece o art. 16, inciso III, "b" da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25 do RITCE-RO.

35. In casu, o exame das contas em apreço detectou a ocorrência de infrações graves consistentes em realização de despesas sem prévio empenho, que resultou em subavaliação do passivo, realização de despesas sem crédito orçamentário ou adicional e controle patrimonial inadequado, que se mostram em descompasso com as regras vigentes aplicadas à espécie, que consoante jurisprudência deste Tribunal Especializado, são bastantes para atrair o julgamento pela irregularidade das contas, com a consequente aplicação de sanção pecuniária de multa. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdãos AC2-TC 00353/16 e AC2-TC 01380/16, Processos n. 1.013/2003/TCE-RO e 1.079/2011/TCE-RO, respectivamente, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; (2) Acórdãos AC1-TC 03300/16 e AC1-TC 00002/22, Processos n. 1.895/2012/TCE-RO e 2.529/2018/TCE-RO, respectivamente, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; (3) Acórdão n. 091/2015-1ª Câmara, Processo n. 1.353/2008/TCE-RO, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; (4) AC1-TC 00896/21, Processo n. 1.530/2019/TCE-RO, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

36. Atos sindicados em processo de prestação de contas de gestão julgados irregulares, com aplicação de sanção pecuniária ao responsável, dentre outras deliberações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES-DER, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. ***.509.567-**, Diretor-Geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – FIXAR, com substrato jurídico no art. 926, caput, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva aos procedimentos deste Tribunal, nos moldes da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 15 do CPC, as teses jurídicas, abaixo transcritas, relacionadas com a responsabilização e a dosimetria da sanção aplicável ao responsabilizado em sede de apuração de responsabilidade neste Tribunal de Contas:

1. A imputação de responsabilidade pressupõe a indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada da conduta infracional e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, no caso de ilícito material, bem como as peças processuais devem ser instrumentalizadas com os elementos probatórios mínimos evidenciadores da justa causa da persecução estatal;

2. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019;

3. Entende-se como dolo direto, quando o agente agir de forma livre e consciente com a intenção de praticar ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a Administração Pública;

4. Compreende-se como dolo eventual, o elemento subjetivo do ilícito em que o agente, antevendo como possível o resultado ilícito, como efeito de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua consumação, assumindo, com isso, o risco de produzir ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a Administração Pública;

5. Configura erro grosseiro, o agente que pratica ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de Direito Tributário, Previdenciário e Econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019;

6. Para os fins de responsabilização, a instrução processual deverá revelar, por todos os meios em direito admitidos, que o responsabilizado tenha cometido o ilícito mediante a prática de ato doloso ou com culpa grave (erro grosseiro). A ausência desses elementos subjetivos exclui a responsabilidade, ainda que possa subsistir a própria infração;

7. Para se definir a culpabilidade, como juízo de reprovabilidade da conduta pelo autor do ilícito em sede de apuração de responsabilidade, o responsabilizado deverá, necessariamente, ser imputável (imputabilidade – capacidade de culpabilidade), possuir potencial consciência de que o ilícito é censurável, por ser contrário ao direito (potencial consciência da ilicitude) e ter se comportado de forma diversa (exigibilidade de conduta diversa), cuja matéria deverá ser enfrentada pelo Tribunal;
8. A manifestação em que se requer a aplicação de sanção, além de comprovar a consumação do ilícito, deverá individualizar a conduta e indicar o nexo causal entre ela e o resultado lesivo e, ainda, evidenciar a presença dos elementos subjetivos do ilícito, culpa grave ou dolo, como condição indispensável para requerimento de imposição sancionatória;
9. Na aplicação de sanções serão considerados, além dos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e da individualização da pena, obrigatoriamente, os seguintes requisitos: i) a natureza do ilícito; ii) a gravidade da infração cometida; iii) os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que da conduta infracional resultar para a Administração Pública; iv) as circunstâncias agravantes; v) as circunstâncias atenuantes; vi) os antecedentes do agente, bem como serão observadas as circunstâncias práticas que houver imposta, limitada ou condicionada a ação do responsabilizado, inclusive aquelas hipóteses de exclusão de responsabilidade, e, ainda, as sanções aplicadas serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato, nos termos do art. 22 da LINDB;
10. O julgamento irregular da prestação de contas ou tomada de contas especial, que não resulte a imputação de débito, impõe o sancionamento do responsabilizado pela infração mais gravosa, nos termos do disposto no art. 55, inc. I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inc. I do Regimento Interno deste Tribunal;
11. Os ilícitos independentes que conduzirem ao julgamento irregular das contas e que não estejam na mesma linha de desdobramento causal da infração mais gravosa, devem ser isoladamente sancionados, uma vez que os referidos ilícitos, por serem autônomos, são qualificados como atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do disposto no art. 55, inc. II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inc. II do Regimento Interno do Tribunal;
12. Na hipótese de os ilícitos não se consubstanciarem isoladamente como razão para macular as contas, mas que, pelo conjunto das infrações apuradas, forem julgadas irregulares, a sanção pecuniária a ser aplicada será aquela disposta no art. 55, inc. I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inc. I, do Regimento Interno do Tribunal;
13. Configuram ilícitos independentes, passíveis de sancionamento autônomo, dentre outras hipóteses, (i) o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, (ii) a sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, (iii) a obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias, (iv) a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, e (v) a entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal, quando apresentado fora do prazo fixado ou dos padrões exigidos, ressalvada a justificativa idônea e pertinente;
14. O dever jurídico de recompor os prejuízos causados aos cofres públicos está sujeito à comprovação dos elementos subjetivos da infração qualificados como dolo ou culpa, essa última em qualquer gradação;
15. A pena de multa proporcional ao dano causado, prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, está sujeita à demonstração do dolo ou culpa grave;
16. O afastamento de infração ou outro requisito que influenciou na dosimetria da sanção, em fase recursal ou por outra via legal, impõe a readequação do sancionamento imposto diante dos novos contornos fático-jurídicos;
17. Expirado o prazo legal para o pagamento voluntário dos valores correspondentes à sanção pecuniária e/ou à imputação de débito, poderá ser determinado o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável que pertencer ao quadro estadual e municipal de servidores públicos, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme disposição prevista no comando legal preconizado no art. 27, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o disposto nos arts. 67, caput, 68, caput, 161, § 1º e 292, caput, todos da Lei Complementar n. 68, de 1992;
18. A realização de inúmeras operações de despesas, sem prévio empenho e sem dotação orçamentária, pode, no caso concreto, evidenciar que a conduta tenha sido presidida por dolo, na sua forma direta ou eventual;
19. Para subsidiar a dosimetria da aplicação de sanção é necessário que seja juntada aos autos do processo a certidão de antecedentes, preferencialmente, por ocasião das manifestações técnicas, ou em qualquer fase do processo;
20. A existência de antecedente negativo, caracteriza fato jurídico relevante para majorar a pena, porquanto revela a contumácia na prática de infração;
21. A multirreincidência exige maior reprovação e rigor sancionatório do que o dispensado a quem é reincidente em razão de um único ilícito, constituindo-se, nessa perspectiva, fundamento válido, legítimo e apto para promover o aumento do quantum sancionatório, em virtude da maior reprovabilidade da conduta do infrator;
22. A realização de inúmeras despesas públicas, sem prévio empenho, qualifica-se como fato jurídico relevante para majorar a pena a ser aplicada, em razão do efeito jurídico proveniente da gravidade da infração cometida, uma vez que o conjunto das operações financeiras infracionais pode revelar um problema sistêmico e amplamente disseminado na unidade fiscalizada, o que abala fortemente o bem jurídico tutelado, a saber, a incolumidade das contas públicas;

23. A realização de despesas públicas, sem prévio empenho e sem dotação orçamentária, caracteriza infração gravíssima que reclama a majoração da sanção pecuniária aplicável, quando da realização da dosimetria da pena;
24. A realização de despesas sem prévio empenho implica descontrole da gestão orçamentário-financeira da unidade gestora, principalmente quando ausente lastro orçamentário para a sua realização, o que, nessa hipótese, pode até mesmo caracterizar fraude contábil passível de rigoroso sancionamento, quando da dosimetria da pena pecuniária, dada a gravidade dessa infração;
25. Para apuração dos efeitos extrapatrimoniais da infração, na dosimetria da sanção, deve-se considerar razoável descrédito da Administração Pública que infirma um ambiente íntegro e confiável e o eventual malferimento aos direitos imateriais de natureza transindividual, de categoria indivisível, cuja titularidade alcança pessoas indeterminadas;
26. A ausência de empenho é passível de saneamento, em momento posterior e em usufruto da autotutela administrativa, desde que a correção total do vício ocorra dentro do próprio exercício financeiro, hipótese excepcional que será capaz de revelar a não ocorrência da subavaliação do passivo e, além disso, poderá ser valorada como circunstância atenuante quando da realização da dosimetria da sanção pecuniária, se for o caso;
27. Os efeitos jurídicos decorrentes do princípio da consunção, provenientes da dogmática penal, são aplicáveis, no que couber, aos processos de controle externo;
28. Na perspectiva do princípio da consunção, a realização de despesas sem prévio empenho poderá resultar na subavaliação do passivo, sendo certo que o caso concreto tem o condão de demonstrar se a realização dessas despesas conduziu, ou não, à subavaliação do passivo;
29. Não se aplicará sanção ao responsabilizado, dentre outras hipóteses legais, desde que se reconheça (a) estar comprovada a inexistência do fato, (b) não haver prova da existência do fato, (c) não constituir o fato infração, (d) não existir prova de ter o agente concorrido para a consumação do ilícito, (e) restar comprovado que o agente não concorreu para a prática do ilícito e (f) não existir prova suficiente para a aplicação de sanção;
30. Quando do julgamento de mérito se conhecer do cometimento de infrações que possam materializar a prática de crimes, inclusive os eleitorais, improbidade administrativa e/ou infração funcional grave deverá o Tribunal de Contas determinar a remessa de cópias do processo aos órgãos com competência para as providências que se fizerem necessárias;
31. As disposições consignadas nas teses jurídicas, aplicam-se, no que couber, aos demais processos de controle externo, observando-se, para tanto, as peculiaridades incidentes a cada subcategoria de processo de controle externo.

II – JULGAR IRREGULARES as contas de gestão prestadas pelo responsável, Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. ***.509.567-**, na qualidade de Diretor-Geral do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES-DER, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 16, inciso III, "b" da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RITCE-RO, em razão das infrações abaixo descritas:

- a) Realização de despesas sem prévio empenho, com conseqüente apresentação não fidedigna do Resultado Patrimonial e dos Resultados Orçamentário e Financeiro do exercício, que se materializou em distorção no montante de R\$ 205.038,87 (duzentos e cinco mil, trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), em descumprimento do art. 50, inciso II, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c os arts. 60 e 61 da Lei n. 4.320, de 1964, e das diretrizes da Instrução Normativa n. 55/2017/TCE-RO (Achado A2), fato esse revelado pelo acervo probante, por seu turno, demonstrado nestes autos, que foi praticado mediante conduta dolosa, em sua forma direta, nos moldes do art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, visto que o referido cidadão executou, de forma livre, consciente e reiterada, 34 (trinta e quatro) operações financeiras ilegais, no montante alhures referenciado, originário de pagamentos de diárias, locação de imóveis, honorários de sucumbência e contratação de serviços, sendo que duas dessas operações financeiras foram realizadas sem crédito orçamentário e adicional;
- b) Subavaliação do Passivo, acarretando distorção nesse grupo de contas no valor de R\$ 205.038,87 (duzentos e cinco mil, trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), haja vista que não houve o reconhecimento patrimonial das respectivas despesas pelo regime de competência (no momento da ocorrência do fato gerador, independente das implicações orçamentárias e financeiras), em descompasso com as disposições do art. 37, caput e art. 167, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 1º, §1º, art. 37, IV e art. 50, inciso II, todos da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c os arts. 35, inciso II, 60, 75, inciso I e 85, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c a Súmula n. 473, do STF, e c/c a Instrução Normativa n. 55/2017/TCE-RO, a Instrução Normativa n. 30/TCE/RO-2012 e a Portaria STN n. 548, de 2015 (Achado A4), a qual, no caso específico, pelo princípio da consunção, foi absorvida pela infração pertinente à realização de despesas sem prévio empenho, haja vista que está na mesma linha de desdobramento causal dessa última infração;
- c) Realização de Despesas sem Crédito Orçamentário ou Adicional no montante de R\$92.471,28 (noventa e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), que contraria o art. 167, inciso II da Constituição Federal de 1988 e o art. 59, da Lei n. 4.320, de 1964 (Achado A3), o que no caso dos autos, pelo princípio da consunção, também foi absorvida pela infração atinente à realização de despesas sem prévio empenho, porque está na mesma linha de desdobramento causal dessa última infração;
- d) Controle Patrimonial Inadequado, em razão de divergência na conta Bens Móveis de R\$ 1.487.435,07 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sete centavos), entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial e o saldo do Inventário de Bens Móveis, caracterizando descumprimento das alíneas "f", "g" e "h" do inciso III, do art. 9º da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, c/c o art. 96, da Lei n. 4.320, de 1964 (Achado A5), fato esse demonstrado nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que a conduta perpetrada, no mundo fenomenológico, foi levada a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) do cidadão fiscalizado, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019), na medida em que atuou negligentemente na gestão do controle patrimonial dos bens públicos afetados ao DER;

e) Conciliação Bancária Inconsistente, em prejuízo à representação do saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial do DER, o que se mostra contrário ao art. 101 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o art. 9º, inciso III, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 (Achado A6);

f) Ineficácia do Relatório de Gestão, tendo em vista que o Relatório de Gestão de 2019 do DER não contém elementos quanto ao exame comparativo dos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, na LDO e na LOA, e das ações efetivamente realizadas, o que caracteriza descompasso com as disposições da alínea “a”, do inciso III, do art. 9º da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, c/c o art. 1º, §1º, art. 37, inciso IV, e art. 50, inciso II, todos da Lei Complementar n. 101, de 2000 (Achado A7).

III – MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, incisos I e II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, incisos I e II do RITCE-RO, o Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. ***.509.567-**, Diretor-Geral do DER/RO no exercício de 2019, (a) inicialmente, no valor de R\$ 13.770,00 (treze mil, setecentos e setenta reais), correspondente a 17% (dezesete por cento) da base de cálculo de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, pelo julgamento irregular da prestação de contas apresentada pelo responsável a este Tribunal, na forma do preceptivo legal inserto no art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RITCE-RO, diante da constatação da infração consubstanciada na realização de despesas sem prévio empenho (Achado A2), em descumprimento ao programa normativo disposto no art. 50, inciso II da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c os arts. 60 e 61 da Lei n. 4.320, de 1964, e das diretrizes da Instrução Normativa n. 55/2017/TCE-RO, cuja conduta resultou na subavaliação do passivo (Achado A4), em afronta ao que estatuiu no art. 37, caput e no art. 167, inciso II da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 1º, §1º, art. 37, inciso IV e art. 50, inciso II, todos da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c os arts. 35, inciso II, 60, 75, inciso I e 85, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c a Súmula n. 473, do STF, e c/c as Instruções Normativas ns. 55/2017/TCE-RO e 30/TCE/RO-2012 e a Portaria da STN n. 548, de 2015, e que, em parte, também configura a prática do ilícito caracterizado como realização de despesas sem crédito orçamentário ou adicional (Achado A3) que, por sua vez, contraria o art. 167, inciso II da Constituição Federal de 1988 e o art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964, que aliada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), restou configurada a conduta dolosa, em sua forma direta, quanto à realização, livre, consciente e reiterada de despesas sem prévio empenho, a qual resultou na subavaliação do passivo, diante da execução de 34 (trinta e quatro) operações financeiras ilegais, cujo valor importou na cifra de R\$ 205.038,87 (duzentos e cinco mil, trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), originária de pagamentos de diárias, locação de imóveis, honorários de sucumbência e contratação de serviços, sendo que 2 (duas) dessas operações financeiras foram realizadas sem crédito orçamentário e adicional, o que atrai a sua responsabilização pessoal, presidida pelo elemento subjetivo doloso, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, assim, impõe, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RITCE-RO, proveniente das vetoriais (requisitos) reconhecidas como desfavoráveis ao Agente Público fiscalizado, que ora imponho o acréscimo de 2% (dois por cento) para os danos extrapatrimoniais experimentados pela Administração Pública, 5% (cinco por cento) para a gravidade da infração cometida, 2% (dois por cento) para as circunstâncias agravantes e 3% (três por cento) para os antecedentes do agente público auditado, em atenção aos requisitos previstos no art. 22, §2º da LINDB, e (b), cumulativamente, na importância de R\$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais), equivalente a 7% (sete por cento) do quantum máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo ao controle patrimonial inadequado (Achado A5), caracterizando descumprimento das alíneas “f”, “g” e “h” do inciso III, do art. 9º da IN n. 13/TCER-2004, c/c o art. 96 da Lei n. 4.320, de 1964, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, no que se refere ao controle patrimonial inadequado, pois atuou, repita-se, negligentemente, de forma grave, na gestão do patrimônio público afetado ao DER, o que atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma acima descrita, diante da majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual representa o percentual de 2% (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão das vetoriais (requisitos) reconhecidas como desfavoráveis ao Agente Público fiscalizado, que ora fixo o acréscimo de 2% (dois por cento) para a gravidade da infração cometida e 3% (três por cento) para os antecedentes do agente público auditado, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, §2º da LINDB, cujo somatório das sanções impostas alcança o montante de R\$ 19.440,00 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta reais), o que reflete o percentual de 24% (vinte e quatro por cento) do valor sancionatório máximo, o que a torna definitiva, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria retrorreferenciada, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos, tais quais os que foram identificados neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicatados atos praticados, mediante condutas dolosa e culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública estadual, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e ss. da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração do dolo e da culpa grave, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV, da Carta Cidadã;

IV – FIXAR o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que o Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. ***.509.567-**, proceda ao recolhimento dos valores correspondentes à pena de multa cominada no item III deste decisor, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI-TC) – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A – devendo tal recolhimento ser comprovado a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente à sanção pecuniária deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – DETERMINAR à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), na pessoa do Senhor SÍLVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, CPF n. ***.829.010-**, ou quem vier a substituí-lo, na forma da lei, com amparo no comando legal preconizado no art. 27, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o disposto nos arts. 67, caput, 68, caput, 161, § 1º e 292, caput, todos da Lei Complementar n. 68, de 1992, que, na eventualidade de não ser recolhido espontaneamente o valor correspondente à pena de multa aplicada e caso o cidadão ainda tenha vínculo funcional com o Estado de Rondônia, proceda aos atos administrativos necessários, suficientes e conducentes ao desconto do percentual razoável de 10% (dez por cento) da remuneração mensal percebida pelo Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. ***.509.567-**, até o completo adimplemento atualizado da multa sancionatória, aplicada por este Tribunal de Contas (item III), devendo, para tanto e no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados a cada desconto processado, realizar os depósitos dos referidos valores na conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI-TC) – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A, na forma disposta no art. 3º, inciso III da Lei Complementar n. 194, de 1997, incluído pela Lei Complementar n. 806, de 2014, comprovando, no mesmo prazo, tal fato jurídico, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de sanção pecuniária prevista no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – AUTORIZAR, caso não seja recolhido espontaneamente o valor correspondente à pena de multa aplicada e/ou na impossibilidade factual do desconto na forma determinada no item V, a formalização do respectivo título executivo e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais e proceder ao envio de todos os documentos necessários à sua cobrança por meio do órgão competente (Procuradoria-Geral do Estado), em conformidade com o art. 27, II da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VII – DEIXAR DE SANCIONAR o Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. ***.509.567-**, Diretor-Geral do DER/RO no exercício de 2019, exclusivamente em relação às infrações relacionadas com a Conciliação Bancária Inconsistente (Achado A6) e à Ineficácia do Relatório de Gestão (Achado A7), uma vez que tais infrações se caracterizam como infrações formais de baixa gravidade, que, no caso em apreço, não merecem reprimendas, tendo em vista que no contexto examinado nas presentes contas não se mostram como motivadoras do julgamento irregular das contas e, além disso, não se revestem da característica de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

VIII – DETERMINAR ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD que proceda à autuação de processo específico (Categoria: Acompanhamento de Gestão; Subcategoria: Fiscalização de Atos e Contratos; Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER; Responsável: ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. ***.509.567-**, Diretor-Geral do DER/RO; Assunto: Apuração de suposta infração relacionada com as Inconformidades atreladas ao Pagamento de Gratificação aos membros do Núcleo Especial de Gestão de Programas-NEGEP) e, após, encaminhe-o para a Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que essa Unidade Técnica proceda, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento do novel procedimento, à apuração, de forma completa, dos contornos fáticos e jurídicos pertinentes ao ilícito administrativo-financeiro relativo às Inconformidades atreladas ao Pagamento de Gratificação aos membros do Núcleo Especial de Gestão de Programas-NEGEP (Achado A1), contendo a individualização da conduta praticada pelo cidadão auditado, apontado como responsável, e o nexo de causalidade com o ilícito apurado, fazendo instrumentalizar o novo procedimento com robustos elementos probatórios, na eventual hipótese de identificação de ilícito administrativo-financeiro, em especial os documentos formados no Processo-SEI 0007.486763/2019-94, e por consectário o processo administrativo auditado (Processo Administrativo n. 01-1420.01631-0001/2015), do Governo do Estado de Rondônia, com a finalidade de ser concretizada a esmerada marcha jurídico-processual, em prestígio ao princípio-norma do devido processo legal e, em última medida, ser materializada a justiça material de contas, escoimada de provas diabólicas;

IX – DETERMINAR ao atual Diretor-Geral do DER, o Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. ***.198.249-**, ou a quem o substitua na forma da Lei, com substrato jurídico no art. 71, inciso IX, c/c art. 75, caput, da Constituição Federal de 1988, para que adote as providências necessárias ao aprimoramento dos controles administrativos/contábeis/patrimoniais, com o firme desiderato de evitar reincidência em relação às infrações remanescentes neste processo de prestação de contas, notadamente no que concerne à realização de despesas sem prévio empenho, que resultou na subavaliação do passivo, realização de despesas sem crédito orçamentário suficiente e controle patrimonial inadequado;

X – ALERTAR o atual Diretor-Geral do DER, o Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. ***.198.249-**, ou a quem o substitua, na forma da lei, que:

a) Observe, a fim de implementar, as recomendações/propostas de melhorias apresentadas no Relatório de Auditoria referente à prestação de contas do exercício de 2019, produzido pela Controladoria-Geral do Estado (CGE/RO);

b) Atente para o fato de que o descumprimento das determinações descritas no item VIII, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras contas, nos termos do §1º, do art. 16 da LC n. 154, de 1996, c/c o §1º, do art. 25 do RITCE-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII do RITCE-RO.

XI – ORDENAR ao Controle Interno do DER/RO, na pessoa da Senhora ELIANE APARECIDA ADÃO BASÍLIO, CPF n. ***.634.552-**, ou quem vier a substituí-la, na forma da lei, com espeque jurídico no art. 51, inciso IV, da Constituição do Estado de Rondônia e no art. 74, inciso IV, c/c o art. 75, caput, ambos da Constituição Federal de 1988, que, dentro de suas atribuições funcionais, faça constar no Relatório de Controle Interno, que acompanha a Prestação de Contas do DER/RO, todos os elementos fáticos e jurídicos relevantes ao julgamento dessas contas de gestão, por parte deste Tribunal Especializado, especialmente no que alude aos ilícitos administrativos identificados nas auditorias realizadas ou em outros procedimentos correlatos, sob pena de responsabilidade pessoal e/ou solidária em caso de constatação de omissão no dever jurídico de agir, tudo isso porque o Relatório de Controle Interno, integrante das presentes contas, não evidenciou qualquer informação relacionada aos ilícitos concernentes às inconformidades atreladas ao Pagamento de Gratificação aos membros do Núcleo Especial de Gestão de Programas-NEGEP (Achado A1), ainda que no Processo-SEI 0007.486763/2019-94, autuado na CGE/RO, tenha sido descortinada grave infração à norma administrativo-financeira;

XII – ORDENAR ao Controle Interno do DER/RO, na pessoa da Senhora ELIANE APARECIDA ADÃO BASÍLIO, CPF n. ***.634.552-**, ou quem vier a substituí-la, na forma da lei, e à Controladoria-Geral do Estado de Rondônia (CGE), na pessoa do Senhor FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO, CPF n. ***.791.792-**, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, com supedâneo normativo inserto no art. 51, inciso IV, da Constituição do Estado de Rondônia e no art. 74, inciso IV, c/c o art. 75, caput, ambos da Constituição Federal de 1998, que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem atos administrativos pedagógico-fiscalizatórios, de forma proativa, no sentido de ser evitada a reincidência no descumprimento das normas administrativo-financeiras identificadas por esta esfera controladora, destacadamente, a realização de despesas sem prévio empenho, que resultou na subavaliação do passivo, realização de despesas sem crédito orçamentário ou adicional e controle patrimonial inadequado, sob pena de responsabilidade pessoal e/ou solidária em caso de constatação de omissão no dever jurídico de agir;

XIII – DETERMINAR, com substrato jurídico no art. 71, inciso IX, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, 33, 35 e 36 da Lei Complementar n. 965, de 2017, ao Governo do Estado de Rondônia, na pessoa do Excelentíssimo Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF n. ***.231.857-**, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma legal, para que tenha pleno e formal conhecimento das graves infrações que culminaram no julgamento pela irregularidade das contas de gestão do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES-DER, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. ***.509.567-**, na qualidade de Diretor-Geral da referida Unidade Jurisdicionada, e, desse modo, adote atos administrativos legais e bastantes, dentro de suas atribuições funcionais, sob a perspectiva da coordenação verticalizada, insita ao elevado cargo de Governador do Estado, especialmente com o olhar firme ao que estatui o programa normativo emoldurado nos arts. 54, caput, e 69, caput, da Constituição do Estado de Rondônia, para que a gestão administrativo-financeira do DER observe as regras e princípios aplicáveis à Administração Pública, a fim de ser evitada, em prestação de contas futuras, a reiteração/reincidência dos graves ilícitos identificados nestes autos processuais, destacadamente os relacionados com a realização de despesas sem prévio empenho, com a subavaliação do passivo, com a realização de despesas sem crédito orçamentário ou adicional e com o controle patrimonial inadequado, porquanto a reincidência das referidas ilegalidades, sob a moldura da culpa in vigilando e in eligendo, pode eventualmente repercutir, ao menos em perspectiva, negativamente nas Contas de Governo do Estado de Rondônia de

responsabilidade do Governador, com a possibilidade de emissão de parecer prévio pela reprovação das ditas contas, por parte deste Órgão Superior de Controle Externo, principalmente porque o Governador do Estado de Rondônia se encontra no vértice piramidal da gestão executiva da máquina pública estadual, o que implica dizer que, ao tomar conhecimento da prática de sérias infrações à norma legal ocorridas em unidade administrativa estadual, que juridicamente lhe é subordinada, tem o inarredável poder-dever de impulsionar essas estruturas administrativas para o leito da legalidade estrita, por ser o administrador-maior da coisa pública estadual, consoante normas aplicáveis à espécie versada;

XIV – REPRESENTAR, com substrato jurídico no art. 71, inciso XI, c/c art. 75, caput, da Constituição Federal de 1988, ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), na pessoa do Excelentíssimo Senhor IVANILDO DE OLIVEIRA, Procurador-Geral de Justiça, os fatos atinentes à realização de despesas sem prévio empenho, que resultou na subavaliação do passivo, na ordem financeira de R\$ 205.038,87 (duzentos e cinco mil, trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), originária de pagamentos de diárias, locação de imóveis, honorários de sucumbência e contratação de serviços, com a realização de 34 (trinta e quatro) operações financeiras ilegais, sendo que, dessas operações, foram executadas 2 (duas) despesas públicas, sem prévio empenho e sem crédito orçamentário ou adicional, com pagamento de honorários de sucumbência, no importe de R\$ 11.122,33 (onze mil, cento e vinte e dois reais e trinta e três centavos), e contratação de serviços da empresa BS2G Consultoria LTDA, no valor de R\$ 81.348,95 (oitenta e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), cujo valor alcança a monta de R\$ 92.471,28 (noventa e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), sendo que todos essas infrações à norma legal foram praticadas na gestão administrativo-financeira do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, no exercício financeiro de 2019, cuja gestão foi de responsabilidade do Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. ***.509.567-**, na qualidade de Diretor-Geral daquela Unidade Jurisdicionada, os quais, eventualmente, sob a ótica desse respeitoso Órgão Ministerial, podem, em perspectiva, subsumir-se à prática do ilícito penal tipificado no art. 359-D do Código Penal brasileiro e/ou, eventualmente, outro ilícito civil aplicável na espécie;

XV – REPRESENTAR, para fins de cotejo ético-funcional, com esboço jurídico no art. 71, inciso XI, c/c art. 75, caput, da Constituição Federal de 1988, ao Governador do Estado de Rondônia, na pessoa do Excelentíssimo Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF n. ***.231.857-**, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma legal, os fatos ilícitos referentes à realização de despesas sem prévio empenho, que resultou na subavaliação do passivo, na ordem financeira de R\$ 205.038,87 (duzentos e cinco mil, trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), originária de pagamentos de diárias, locação de imóveis, honorários de sucumbência e contratação de serviços, com a realização de 34 (trinta e quatro) operações financeiras ilegais, sendo que, dessas operações, foram executadas 2 (duas) despesas, sem prévio empenho e sem crédito orçamentário ou adicional, com pagamento de honorários de sucumbência, no importe de R\$ 11.122,33 (onze mil, cento e vinte e dois reais e trinta e três centavos), e contratação de serviços da empresa BS2G Consultoria LTDA, no valor de R\$ 81.348,95 (oitenta e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), cujo valor alcança a monta de R\$ 92.471,28 (noventa e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), sendo que esses ilícitos administrativo-financeiros foram praticados na gestão administrativo-financeira do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, no exercício financeiro de 2019, cuja gestão foi de responsabilidade do Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. ***.509.567-**, na qualidade de Diretor-Geral daquela Unidade Jurisdicionada, os quais, sob a ótica dessa autoridade hierarquicamente superior ao Diretor-Geral do DER/RO, podem, em tese, caracterizarem, além de eventuais infrações penalmente relevantes, desvios ético-funcionais, passíveis de apuração disciplinar, na forma do direito legislado vigente;

XVI – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo, como órgão auxiliar de instrução ao julgamento dos procedimentos de contas, que proceda à juntada de Certidão de Antecedentes em todos os processos em que forem apuradas responsabilidades dos cidadãos auditados, por ilícitos sujeitos à fiscalização deste Tribunal de Contas, quando da manifestação técnica, para os fins de subsidiar a justa dosimetria da sanção aplicável à espécie e, conseqüentemente, ser efetivada a justiça de contas, nos moldes do programa constitucional vigente, bem como escrutine todos os contornos fáticos e jurídicos relacionados aos fatos tidos por infrações à norma legal (lato sensu) identificadas nos autos processuais, de modo a evidenciar claramente as operações financeiras realizadas e os valores correspondentes, e, ainda, materialize, nos autos, os elementos probatórios suficientes para embasar a justa causa da persecução estatal, a fim de ser concretizada a justiça material de contas;

XVII – EXORTAR a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e, no que couber, notificar o Ministério Público de Contas (MPC), que no início da persecução estatal já devem, em suas manifestações, subsumirem a conduta do cidadão auditado em apuração de responsabilidade neste Tribunal, quando da descrição e individualização da conduta se restar caracterizado os elementos anímicos (erro grosseiro - culpa grave e dolo) concernentes à perpetração da infração apurada;

XVIII – INTIMEM-SE, do teor desta Decisão, as Partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/>:

- a) O Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. ***.509.567-**, Diretor-Geral do DER/RO, no exercício financeiro de 2019, via DOeTCE-RO;
- b) O Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. ***.198.249-**, atual Diretor-Geral do DER/RO, via DOeTCE-RO;
- c) O Ministério Público de Contas, nos termos do §10, do art. 30, do RITCE-RO.

XIX – NOTIFIQUEM-SE, via ofício, após o trânsito em julgado do presente decisum, os jurisdicionados nominados nos itens IX, X, XI, XII e XIII desta decisão, para que tomem conhecimento e adotem atos administrativos conducentes ao cumprimento das obrigações de fazer legitimamente constituída por este Tribunal de Contas, de acordo com as suas responsabilidades e dentro de suas atribuições funcionais;

XX – NOTIFIQUEM-SE, via ofício, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), na pessoa do Senhor SÍLVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, CPF n. ***.829.010-**, ou quem vier a substituí-lo, na forma da lei, para os fins de dar cumprimento à determinação encartada no item V deste acórdão, cuja notificação deverá ser levada a efeito somente na hipótese de não ser recolhido espontaneamente o valor correspondente à pena de multa aplicada ao Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. ***.509.567-**

XXI – OFICIE-SE o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), na pessoa do Excelentíssimo Senhor IVANILDO DE OLIVEIRA, Procurador-Geral de Justiça, e o Governador do Estado de Rondônia, na pessoa do Excelentíssimo Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF n. ***.231.857-**, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma legal, a respeito do inteiro teor das representações encartadas nos itens XIV e XV deste decisum, respectivamente;

XXII – CIENTIFIQUE-SE a Secretaria-Geral de Controle Externo a respeito do inteiro teor deste acórdão, notadamente quanto às obrigações de fazer constituídas nos itens XVI e XVII e para que tenha especial atenção fiscalizatória, de acordo com o plano anual de fiscalizações deste Tribunal, destacadamente nas futuras prestações de contas da unidade jurisdicionada, em relação as deliberações consignadas nos itens IX, X, XI, XII e XIII desta decisão;

XXIII – Uma vez acolhidas as teses jurídicas descritas no item I deste acórdão, pelo Órgão Plenário deste Tribunal, DÊ-SE CIÊNCIA de suas disposições aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores do Ministério Público de Contas e Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, doravante e dentro de suas atribuições funcionais, em casos análogos, sejam observadas e aplicadas, rigorosamente, as teses jurídicas ora fixadas por este egrégio Tribunal de Contas, em especial as 6 (seis) vetoriais (requisitos) nominadas no art. 22, § 2º, da LINDB (a. a natureza do ilícito; b. a gravidade da infração cometida; c. os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que da conduta infracional provierem para a Administração Pública; d. as circunstâncias agravantes; e. as circunstâncias atenuantes; f. os antecedentes do agente), de modo a manter a jurisprudência deste Tribunal estável, íntegra e coerente, na perspectiva de efetividade da justiça material de contas, consoante normatividade inserta no art. 926 do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva, nesta esfera controladora, por força da norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 15 do CPC;

XXIV – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o programa normativo emoldurado no art. 30 do RITCE-RO, c/c o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;

XXV – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XXVI – JUNTE-SE;

XXVII – ARQUIVEM-SE os autos do processo, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e a certificação do trânsito em julgado;

XXVIII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para levar a efeito o cumprimento deste Decisum.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00039/23

PROCESSO N.: 00549/2011 – TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADA: Secretaria de Estado da Educação - Seduc
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertida através da Decisão n. 274/2011 – 2ª Câmara, em face de possíveis irregularidades danosas apuradas no processo administrativo n. 01.1601.04465/2010, que trata de ato de adesão à ata de registro de preços do Município de Humaitá/AM, ARP n. 0058/2010
RESPONSÁVEIS: Irany Freire Bento, CPF n. ***.976.451-**, secretária de Estado da Educação
Maria de Fátima Rodrigues, CPF n. ***.570.992-**, gerente de apoio controle e avaliação
João Soares de Moura, CPF n. ***.207.669-**, diretor de almoxarifado
Sílvia Maria Ayres Correa, CPF n. ** 700.532-**, chefe de equipe de tombamento
Zenildo Campos do Nascimento, CPF n. ***.383.572-**, membro da comissão de recebimento
Pablo Adriany de Freitas, CPF n. ***.278.802-**, gerente de almoxarifado e patrimônio
Prime Tech - Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda. - ME, CNPJ n. 05.664.298/0001-58, empresa contratada
João Carlos Batista de Souza, CPF n. ***.842.802-**, sócio da Prime Tech.
ADVOGADOS: Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO – 303-B
Mirele Rebouças de Queiroz Jucá, OAB/RO – 3193
Paulo Barroso Serpa, OAB/RO – 4923
Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO – 2458
Iran da Paixão Tavares Junior, OAB/RO – 5087

Felipe Augusto Ribeiro Mateus, OAB/RO – 1641
 Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO – 3208
 Daniele Meira Couto, OAB/RO – 2400
 Ketllen Keity Gois Pettenon, OAB/RO – 6028
 Lidiane Pereira Arakaki, OAB/MS – 18475-B
 Tainá Kauani Carrazone, OAB/RO – 8541
 Juliane Gomes Louzada, OAB/RO – 9396
 Mayclin Melo de Souza, OAB/RO – 8060

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 30 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADESÃO À ARP N. 0058/2010. AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO. TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO ASSINADO PELA EMPRESA. PAGAMENTO. DESAPARECIMENTO DE 140 (CENTO E QUARENTA) MÁQUINAS. LEI ESTADUAL N. 5.488/2022. PRESCRIÇÃO EM 05 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Tomada de contas especial decorrente da conversão de processo de fiscalização de atos e contratos.
2. Relatório técnico inaugural como marco inicial para contagem do prazo prescricional, ex vi do art. 6º, V, da Lei Estadual n. 5.488/2022;
3. Interrompida a prescrição na primeira metade do prazo, importa observar o Enunciado n. 383 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, para assegurar que o prazo prescricional não reste inferior a 05 (cinco) anos:
4. Verificada a incidência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, é mister que se promova o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 286-A do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial (TCE) oriunda de fiscalização de atos e contratos cuja conversão deu-se por intermédio da Decisão n. 274/2011 – 2ª Câmara (ID 37379), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Reconhecer, nos termos do art. 1º da Lei Estadual n. 5.488/22, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte no que tange ao objeto desta TCE;
- II – Arquivar a presente tomada de contas especial com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos feitos em tramitação neste Tribunal de Contas por força do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 286-A do RITCERO;
- III – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br), bem como ao Ministério Público de Contas na forma regimental.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Érika Patricia Saldanha de Oliveira. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber Carlos dos Santos Coimbra (ausente) declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1423/2022/TCE-RO.
ASSUNTO :FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE CONTRATOS – EXAME DE LEGALIDADE NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N. 012/2022/PGE/DER/FITHA-RO.
UNIDADE :Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes do Governo do Estado de Rondônia (DER-RO).
RESPONSÁVEIS:Eder André Fernandes Dias, Diretor Geral do DER/RO, CPF n. ***.198.249-**, Raphael Tomio Colaço, Fiscal da obra, CPF n. ***.680.032-**, Diego Delani Cirino dos Santos, Fiscal da obra, CPF n. ***.132.332-**.
RELATOR :Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0063/2023-GCWSC

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAÇÃO DA LEGALIDADE DE CERTAME. IMPROPRIEDADE INCIDENTAL EVIDENCIADA. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS ORDENADA.

1. Constatada grave irregularidade incidental no curso da instrução processual, a qual não foi submetida ao contraditório e à ampla defesa, impõe-se a conversão do feito em diligência para fixação de prazo para apresentação de justificativa/defesa, a fim de se facultar aos responsáveis e aos interessados o pleno exercício do direito à defesa e ao contraditório estatuído no art. 5, inciso LV da CF/88.

2. Audiência dos responsáveis determinada.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para verificar a legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 012/2022/PGE/DER/FITHA-RO, que tem por objeto a execução de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: entre RO-485/RO-489 (Corumbiara-RO) Parecis-RO, subtrecho: Distrito de Vitória da União-RO - entre RO-391 (Trevô da Pedra), segmento: Estaca 200+00 - Estaca 3218+15,617, com extensão de 24,38 km, referente ao Lote 05, no Município de Corumbiara/RO, com valor inicialmente contratado de R\$ 55.307.115,46 (cinquenta e cinco milhões, trezentos e sete mil, cento e quinze reais e quarenta e seiscentavos), e prazo de execução de 12 (doze) meses, a partir do recebimento da ordem de serviço pela empresa.
2. A Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, por meio do Relatório Técnico inicial de ID n. 1245017, constatou irregularidades alusivas à legalidade das despesas decorrentes do contrato n. 012/2022/PGE/DER-FITHA-RO, e por conta disso, opinou no sentido de se expedir, além de orientação e recomendação, determinações ao DER/RO, órgão responsável pelo contrato mencionado.
3. O Ministério Público de Contas, por meio da Cota Ministerial n. 0019/2022-GPETV (ID 1255554), da lavra do Procurador ERNESTO TAVARES VICTORIA, em síntese, anuiu integralmente com as conclusões e proposições formuladas pela SGCE, por meio do Relatório Técnico de ID n. 1245017.
4. Em fase de instrução processual, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0167/2022-GCWSC (ID n. 1264930), e no item I, fixou-se o prazo de até 15 (quinze) dias corridos aos jurisdicionados, para que os responsáveis apresentassem razões de justificativas, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela SGCE (ID n. 1245017) e pelo MPC, na Cota Ministerial n. 019/2022-GPETV (ID 1255554),
5. Devidamente notificado, o Senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor Geral do DER/RO, apresentou documentos e justificativas por meio do protocolo n. 06084/22 (ID 1270636).
6. Em ulterior análise dos documentos que instruem o processo, a Unidade Técnica concluiu em seu Relatório Técnico (ID n. 1337547) pela concessão de prazo aos jurisdicionados apontados no subitem 7.1 do mencionado relatório técnico, para que, querendo, apresentem manifestações com relação a inconsistência apontada, observando assim o princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88).
7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0041-2023-GPETV (ID n. 1370873), da chancela do Procurador de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA, opinou por se acolher, integralmente, o que pugnado pela SGCE (ID n. 1337547) para oportunizar, por meio da citação dos agentes responsáveis pelas irregularidades discriminadas no Relatório Técnico em destaque, o exercício do contraditório e da ampla defesa, com fundamento no art. 5, LV, da CR/1988, e art. 30, §1º, da Resolução Administrativa 5/TCER-96.
8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da audiência dos responsáveis

9. Em verticalizada análise dos contornos fáticos e jurídicos da matéria vertida no presente caso, verifico, desde logo, que a presente fase processual serve, tão somente, para oportunizar a abertura do contraditório e da ampla defesa aos Jurisdicionados indicados como responsáveis pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico de ID 1337547, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após sua manifestação, como corroborado pelo *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0041-2023-GPETV (ID n. 1370873).

10. Diante dessa perspectiva, por medida de justiça de contas e, principalmente, com o olhar firme em qualificar o debate sobre a matéria posta, tenho por bem determinar a notificação dos Jurisdicionados indicados pela Secretaria-Geral de Controle Externo para que, querendo, **OFEREÇAM** suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO, em face das supostas Irregularidades Administrativas veiculadas no Relatório Técnico (ID 1337547), podendo, inclusive, tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente, no âmbito deste Tribunal Especializado.

11. Assim, diante dos elementos indiciários de impropriedades, condensados no Relatório Técnico (ID n. 1337547), anuídos no derradeiro Parecer Ministerial n. 0041-2023-GPETV (ID n. 1370873), da chancela do Procurador **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, necessário se faz que seja conferido, prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos Jurisdicionados indicados como responsáveis, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos e da Unidade jurisdicionada em tela.

12. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resta imperativo para o deslinde da matéria que se oportunize aos responsáveis que colacionem aos autos do processo as razões de justificativas que entenderem necessárias para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela SGCE e MPC, no curso da vertente instrução processual, desse modo, em atenção ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO** ao **DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA** a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos Jurisdicionados, **EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER/RO, **RAPHAEL TOMIO COLAÇO**, **DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS**, ambos na qualidade de fiscais da obra, ou quem vier a substituí-los na forma da lei, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996, para que, querendo, **OFEREÇAM** razões de justificativas/documentos, por escrito, **no prazo de até 15 (quinze) dias**, a contar da suas respectivas citações, nos moldes do artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em virtude dos possíveis fatos irregulares constantes do relatório técnico de ID 1337547, e Parecer Ministerial n. 0041-2023-GPETV (ID n. 1370873);

II – ALERTE-SE aos cidadãos auditados, listados no item I da presente decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, bem como, que constatado a ocorrência de possível fraude à licitação poderá ensejar a declaração de inidoneidade, por expressa disposição constante no artigo 43, da Lei Complementar n. 154, de 1996, assim como poderá culminar na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

III – ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão, do Relatório Técnico (ID n. 1337547) e Parecer Ministerial n. 0041-2023-GPETV (ID n. 1370873), para facultar aos mencionados Jurisdicionados o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988;

IV – ULTIMADAS, regularmente, as audiências dos sindicados com as supostas responsabilidades apuradas, apresentadas as razões de justificativas, no prazo facultado, **ou na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado** – é dizer, sem apresentação das defesas –, **sejam tais circunstâncias certificadas nos autos**, fazendo-me, após, os autos conclusos para deliberação;

V – INTIMEM-SE, acerca do teor da vertente decisão, **via DOeTCE-RO**, os Senhores:

- a) EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, Diretor Geral do DER/RO, CPF n. ***.198.249-**;
- b) RAPHAEL TOMIO COLAÇO, Fiscal da Obra, CPF n. ***.680.032-**;
- c) DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS, Fiscal da obra, CPF n. ***.132.332-**;
- d) O Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

VI – DÊ-SE CIÊNCIA da presente decisão à Secretaria-Geral de Controle, consoante normas regimentais;

VII - PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMPRA-SE;

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro
 Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1424/2022/TCE-RO.
ASSUNTO :FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE CONTRATOS – EXAME DE LEGALIDADE NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N. 011/2022/PGE/DER/FITHA-RO.
UNIDADE :Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes do Governo do Estado de Rondônia (DER-RO).
RESPONSÁVEIS:Eder André Fernandes Dias, Diretor Geral do DER/RO, CPF n. ***.198.249-**;
 Raphael Tomio Colaço, Fiscal da obra, CPF n. ***.680.032-**; Diego Delani Cirino dos Santos, Fiscal da obra, CPF n. ***.132.332-**;
 Cézar Oliveira de Souza, Gestor do Contrato, CPF n. ***.799.326-**;
RELATOR :Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0064/2023-GCWSC

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAÇÃO DA LEGALIDADE DE CERTAME. IMPROPRIEDADE INCIDENTAL EVIDENCIADA. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS ORDENADA.

1. Constada grave irregularidade incidental no curso da instrução processual, a qual não foi submetida ao contraditório e à ampla defesa, impõe-se a conversão do feito em diligência para fixar o prazo para apresentação de justificativa/defesa, a fim de se facultar aos responsáveis e aos interessados o pleno exercício do direito à defesa e ao contraditório estatuído no art. 5, inciso LV da CF/88.

2. Audiência dos responsáveis determinada.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para verificar a legalidade da execução do Contrato n. 011/2022/PGE/DER/FITHA-RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO e a empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, que tem por objeto promover a pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente -CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: entre RO-485/RO-489 (Corumbiara) Parecis, Subtrecho: Distrito de Vitória da União - entr. RO-391 (Trevo da Pedra), segmento: Estaca 1000+00 Estaca 2000+0,000, com extensão de 20,00 Km, referente ao Lote 04, no Município de Corumbiara/RO, com valor global de R\$ 42.235.883,54 (quarenta e dois milhões, duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, por meio do Relatório Técnico inicial de ID n. 1249024, constatou irregularidades alusivas à legalidade das despesas decorrentes do contrato n. 011/2022/PGE/DER-FITHA-RO, e por conta disso, opinou no sentido de se expedir, além de orientação e recomendação, determinações ao DER/RO, órgão responsável pelo contrato mencionado.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0290/2022-GPETV (ID 1287678), da lavra do Procurador ERNESTO TAVARES VICTORIA, em síntese, anuiu integralmente com as conclusões e proposições formuladas pela SGCE, por meio do Relatório Técnico de ID n. 1249024.

4. Em fase de instrução processual, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0205/2022-GCWSC (ID n. 1295278), e no item I, fixou-se o prazo de até 15 (quinze) dias corridos, aos jurisdicionados para que os responsáveis apresentassem razões de justificativas, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela SGCE (ID n. 1249024) e pelo MPC, no Parecer n. 0290/2022-GPETV (ID 1287678),

5. Após devidamente notificado, o Senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor Geral do DER/RO, apresentou documentos e justificativas por meio do protocolo n. 07263/22 (ID 1301514).

6. Em ulterior análise dos documentos que instruem o processo, a Unidade Técnica concluiu em seu Relatório Técnico (ID n. 1348949) pela concessão de prazo aos jurisdicionados apontados nos subitens 8.1 e 8.2 do mencionado relatório técnico, para, querendo, apresentar manifestação com relação a inconsistência apontada, observando assim o princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88).

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0042-2023-GPETV (ID n. 1370876), da chancela do Procurador de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA, opinou por se acolher, integralmente, o que pugnado pela SGCE (ID n. 1348949), para oportunizar, por meio da citação dos agentes responsáveis pelas irregularidades discriminadas no Relatório Técnico em destaque, o exercício do contraditório e da ampla defesa, com fundamento no art. 5, LV, da CR/1988, e art. 30, §1º, da Resolução Administrativa 5/TCER-96.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da audiência dos responsáveis

9. Em verticalizada análise dos contornos fáticos e jurídicos da matéria vertida no presente caso, verifico, desde logo, que a presente fase processual serve, tão somente, para oportunizar a abertura do contraditório e da ampla defesa aos Jurisdicionados indicados como responsáveis pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico de ID 1348949, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após sua manifestação, como pugnado pelo *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0042-2023-GPETV (ID n. 1370876).

10. Diante dessa perspectiva, por medida de justiça de contas e, principalmente, com o olhar firme em qualificar o debate sobre a matéria posta, tenho por bem determinar a notificação dos Jurisdicionados indicados pela Secretaria-Geral de Controle Externo para que, querendo, **OFEREÇAM** suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO, em face das supostas Irregularidades Administrativas veiculadas no Relatório Técnico (ID 1348949), podendo, inclusive, tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegarem tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente, no âmbito deste Tribunal Especializado.

11. Assim, diante dos elementos indiciários de impropriedades, condensados no Relatório Técnico (ID n. 1348949), anuídos no derradeiro Parecer Ministerial n. 0042-2023-GPETV (ID n. 1370876), da chancela do Procurador **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, necessário se faz que seja conferido, prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos Jurisdicionados indicados como responsáveis, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos e da Unidade jurisdicionada em tela.

12. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resta imperativo para o deslinde da matéria que se oportunize aos responsáveis que colacionem aos autos do processo as razões de justificativas que entenderem necessárias para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela SGCE e MPC, no curso da vertente instrução processual, desse modo, em atenção ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO** ao **DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA** a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos Jurisdicionados, os Senhores **EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER/RO, **RAPHAEL TOMIO COLAÇO**, **DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS**, ambos na qualidade de fiscais da obra, **CÉZAR OLIVEIRA DE SOUZA**, Gestor do Contrato, ou quem vier a substituí-los na forma da lei, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996, para que, querendo, **OFEREÇAM** razões de justificativas/documentos, por escrito, **no prazo de até 15 (quinze) dias**, a contar da suas respectivas citações, nos moldes do artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em virtude dos possíveis fatos irregulares constantes do relatório técnico de ID 1348949, e Parecer Ministerial n. 0042-2023-GPETV (ID n. 1370876);

II – ALERTE-SE aos jurisdicionados responsáveis, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, bem como que constatado a ocorrência de possível fraude à licitação poderá ensejar a declaração de inidoneidade, por expressa disposição constante no artigo 43, da Lei Complementar n. 154, de 1996, assim como poderá culminar na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

III – ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão, bem como do Relatório Técnico (ID n. 1348949) e Parecer Ministerial n. 0042-2023-GPETV (ID n. 1370876), para facultar aos mencionados Jurisdicionados o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988;

IV – ULTIMADAS, regularmente, as audiências dos sindicados com as supostas responsabilidades apuradas, apresentadas as razões de justificativas, no prazo facultado, **ou na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado** – é dizer, sem apresentação das defesas –, **sejam tais circunstâncias certificadas nos autos**, fazendo-me, após, os autos conclusos para deliberação;

V – INTIMEM-SE, acerca do teor da vertente decisão:

- a) EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, Diretor Geral do DER/RO, CPF n. ***.198.249-**;
- b) RAPHAEL TOMIO COLAÇO, Fiscal da Obra, CPF n. ***.680.032-**;
- c) DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS, Fiscal da obra, CPF n. ***.132.332-**;
- d) CÉZAR OLIVEIRA DE SOUZA, Gestor do Contrato, CPF n. ***.799.326-**;

e) A EMPRESA CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A (CNPJ 92.779.503/0001-25), representada pelo Senhor GERMANO ALICE OSTERNACK, CPF n. ***.175.609-** (ID 1244560, pag. 3697), via DOeTCE-RO, **via DOeTCE-RO**;

f) O Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

VI – DÊ-SE CIÊNCIA da presente decisão à Secretaria-Geral de Controle, consoante normas regimentais;

VII - PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMPRA-SE;

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :00511/2023-TCE/RO.

ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar.

UNIDADE :Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná-AGERJI.

RESPONSÁVEL:Gezer Lima de Souza, CPF/MF sob o n. ***.403.742-**, Diretor Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná-AGEJI.

INTERESSADO :Não identificado.

ADVOGADOS :Sem advogados.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0061/2023-GCWSC

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. APERFEIÇOAMENTO DAS AÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES. ARQUIVAMENTO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar-PAP, originado pelo encaminhamento de Documento apócrifo à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ofício n. 1/2023/GOUV/TCERO (ID n. 1354683), no que alude ao suposto uso do veículo oficial ETIOS SEDAN PLUS, Placa QTA2397, cor branca, de propriedade da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná – AGERJI, por parte de **GILENO CERQUEIRA SANTOS**, Matrícula n. 96870-1, em período de férias, compreendido entre os dias 2 a 31 de janeiro de 2023.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou, mediante Peça Técnica (ID n. 1368917), pelo não processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar-PAP e, conseqüente, arquivamento, nos termos da cabeça do art. 9º da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, ante o não atingimento da pontuação relevante quanto à apreciação da gravidade, urgência e tendência, na matriz GUT.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0056/2023-GPEPSO (ID n. 1370920), de lavra da Procuradora **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, opinou pelo arquivamento, ante o não atendimento dos requisitos mínimos de seletividade, conforme as razões colacionadas pela SGCE deste Tribunal Especializado, e por fim pugnou por se alertar que, doravante, caso seja noticiada alguma outra irregularidade não detectada no presente PAP, poderá atrair apuração e eventual punição dos responsáveis.

4. A documentação está conclusa no Gabinete.

5. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. *Ab initio*, objetivamente, tenho consignado que a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.
7. Nesse contexto, o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia deve aprimorar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidades de duvidoso potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.
8. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal Especializado, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.
9. Pois bem.
10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.
11. A Secretaria-Geral de Controle Externo, destarte, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade (ID n. 1341770), nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.
19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
21. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
26. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de 34,6 (trinta e quatro vírgula seis), indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. Salieta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos à Ouvidoria de Contas.

30. Pois bem.

31. De acordo com o comunicado de irregularidade feito por autor apócrifo, um veículo da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná (AGERJI), estaria sendo utilizado indevidamente por servidor daquela unidade, Sr. Gileno Cerqueira Santos, para deslocamentos com objetivos particulares. Ao demais, o referido veículo estaria descaracterizado, circulando sem qualquer identificação visual de que pertenceria ao município de Ji-Paraná.

32. A Ouvidoria de Contas, ao receber o comunicado, empreendeu diligência junto à AGERJI, por meio do Ofício nº 1/2023/GOUV/TCERO, de 20/01/2023, solicitando pronunciamento da controladoria interna daquele órgão a respeito das acusações (págs. 16/17, do ID=1354683).

33. Em resposta, por meio do Ofício n. 001/COI/AGERJI/2023, de 08/02/2023, assinado pelo controlador Eduardo Tadeu Jabur, que assim se manifestou (págs. 12/14, do ID=1354683):

(...)

Seguindo as recomendações de cautela, foram enviados memorandos ao Diretor Presidente e ao Servidor que foi citado na notícia.

As respostas seguem em anexo, sendo justificadas e com documento de comprovação, referente à folha de ponto do servidor Gileno Cerqueira Santos.

Nesta senda, resta demonstrado que não há que se falar em utilização do veículo oficial ETIOS SEDAN PLUS, Placa QTA 2397, pelo referido Servidor, tendo em vista as férias terem sido canceladas pelo Diretor Presidente Quanto à resposta do Diretor Presidente, também foi esclarecido acerca do cancelamento das férias do citado Assessor, comprovando-se por meio de cópia do memorando interno e da folha de ponto, ora juntados.

O fato de a viatura citada estar descaracterizada, foi justificada por se tratar de uso exclusivo do Gabinete da Presidência, que se utiliza deste expediente por motivos de segurança pessoal.

Segue justificando que, a frota da AGERJI estar sujeita a controle da Prefeitura Municipal, por meio do Sistema Prime, esclarecendo de deslocamentos de longa distância seguem os procedimentos protocolares estabelecidos por eles.

Esclarece que, “deslocamentos de pequenas distâncias” não são feitos relatórios circunstanciados, declarando inviabilidade, no entanto solicitou a esta Controladoria a elaboração de sistema de controle de tráfego próprio da AGERJI, visando a solução do problema.

Como pode ser observado, não há controle de uso dos veículos públicos em perímetro urbano, tampouco quais servidores são responsáveis pelo uso e horários em que são utilizados.

Deste modo, será elaborado um sistema capaz de controlar a utilização dos veículos, bem como os servidores autorizados a utilizarem os bens, além de os horários em que são utilizados, de modo a garantir transparência na utilização dos bens públicos.

34. É de considerar que o autor do comunicado anônimo não trouxe nenhum indício que suportasse a sua alegação de que o servidor Gileno Cerqueira dos Santos estaria utilizando o veículo da AGERJI em deslocamentos para atender assuntos particulares, não obstante, a controladoria do órgão já identificou falha nos controles de uso de veículos de uso da Agência, quanto à circulação dentro do perímetro municipal, situação que deverá ser corrigida.

35. No que concerne à descaracterização de veículo, que não se encontraria visualmente identificado, a alegação de que tal ocorre com o intuito de preservar a segurança do gestor da unidade, não é despropositada e, também, não é prática incomum na Administração.

36. Assim sendo, e também levando em consideração a pontuação insuficiente na avaliação dos índices de seletividade, não se identifica razões que justifiquem a abertura de ação de controle específica para apreciação das situações comunicadas a esta Corte.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

a) Não processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;

b) Encaminhar cópia da documentação ao sr. Gezer Lima de Souza (CPF n. ***.403.742-**), diretor presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná e ao sr. Eduardo Tadeu Jabur (CPF n. ***.647.338-**), controlador interno, ou a quem os vier substituir, para que providenciem a implantação de mecanismos necessários para o controle e transparência do uso dos veículos oficiais dentro e fora do perímetro do município, além do que devem providenciar medidas para que os veículos da frota não sejam jamais utilizados em assuntos particulares;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas. (Grifou-se).

12. Saliento, por prevalente, que a pontuação do índice RROMa atingiu 34,6 (trinta e quatro vírgula seis) pontos, conforme bem delineado pela SGCE (ID n. 1368917), pelo que restou não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

13. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos alhures consignados, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1368917), corroborada pelo Parecer n. 0018/2023-GPYFM (ID n. 1370920), de lavra da Procuradora **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se ao arquivamento dos documentos, dispensando-se a autuação e a análise meritória, uma vez que não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCERO, c/c art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

14. Acolho ainda, a manifestação do *Parquet* de Contas para alertar o jurisdicionado que, doravante, caso seja noticiada alguma irregularidade não detectada neste procedimento, poderá ser autuado processo para apuração do feito e eventual punição do responsável.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da SGCE (ID n. 1368917), *in totum*, corroborada pelo Parecer n. 0056/2023-GPEPSO (ID n. 1370920), e, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DETERMINO** que:

I – DEIXE-SE DE PROCESSAR e, conseqüentemente, ARQUIVE-SE o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, haja vista que os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle não se encontram evidenciados, ante o não atingimento do índice mínimo estipulado (Matriz GUT), nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme as razões expostas no tópico II deste *decisum*;

II – ALERTE-SE ao Senhor **GEZER LIMA DE SOUZA**, CPF/MF sob o n. ***.403.742-**, Diretor Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná-AGEJI, que, doravante, caso sobrevenha irregularidade não detectada no presente PAP, poderá ser autuado processo para apuração dos fatos com eventual punição do responsável.

III – INTIME-SE desta decisão o interessado, o Senhor **GEZER LIMA DE SOUZA**, CPF/MF sob o n. ***.403.742-**, Diretor Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná-AGEJI, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, **via publicação no DOeTCE/RO**;

IV – INTIME-SE o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, na forma do art. 30 §10, do RITCE-RO.

V – DÊ-SE CIÊNCIA da presente decisão à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, na forma regimental;

VI – REMETA-SE cópia dos autos do Processo em epígrafe, mediante a expedição de Ofício, eletronicamente, aos indicados no item II e III, para conhecimento e demais providências que entenderem cabíveis;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental, haja vista não ser o caso de Decretação de Sigilo sobre o feito a ser autuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79, e seguintes do RITCE/RO e, subsidiariamente, no art. 189 do CPC;

IX – JUNTE-SE;

X – CUMPRA-SE e, com o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS**.

Ao Departamento da 2ª Câmara para que dê efetividade às determinações feitas e para que empregue os atos necessários ao escoreito cumprimento deste *decisum*.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

Administração Pública Municipal

Município de Espigão do Oeste

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2411/2022
CATEGORIA :Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA :Representação
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste
ASSUNTO :Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 2/CPL/2022 – processo administrativo n. 4864/SEMED/2021
RESPONSÁVEL :Zenilda Renier Von Rondon, CPF n. ***.654.551-**
 Pregoeira do Município de Espigão do Oeste
INTERESSADOS :CSF Serviços de Limpeza Eireli, CNPJ n. **977.954/****-**
 Vinícius de Almeida Campos, CPF n. ***.635.051-**
 Sócio da empresa CSF Serviços de Limpeza Eireli
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0033/2023-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

Versam os autos sobre Representação formulada pela empresa CSF Serviços de Limpeza Eireli, CNPJ n. **977.954/****-** (ID 1270932), noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 2/CPL/2022, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, com a finalidade de formar registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de mão-de-obra e apoio às atividades operacionais da municipalidade (receptionista, guarda patrimonial, inspetor e cuidador de alunos, monitor de transporte escolar, operador de estação de tratamento, servente, entre outras).

2. A peça vestibular foi inicialmente autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019/TCERO, a qual após exame da Unidade Técnica concluiu, por meio de Relatório (ID 1282757), presentes os requisitos de admissibilidade e de seletividade para que fosse realizada ação de controle específica por esta Corte, opinando pela suspensão do prélio regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 2/CPL/2022, na fase em que se encontrava, bem como pelo processamento do PAP como representação. Sugestão essa que acolhida, *in totum*, pelo então relator em substituição regimental, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, com a prolação da DM-0140/2022-GCBAA (ID 1288257).

3. Após manifestação preliminar do Senhor Weliton Pereira Campos, Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste e da Senhora Zenilda Renier Von Rondon, Pregoeira Municipal (IDs 1301975 e 1301976), os autos foram encaminhados à Unidade Técnica, que emitiu Relatório de Análise Técnica (ID 1365799), concluindo pela aparente presença de irregularidades, as quais ensejavam chamar em audiência a Senhora Zenilda Renier Von Rondon, Pregoeira Municipal, cujo excerto transcreve-se a seguir:

(...)

5. CONCLUSÃO

85. Encerrada a análise da representação oferecida pela empresa CSF Serviços de Limpeza Eireli, CNPJ: 02.977.954/0001-84, acerca de supostas irregularidades na fase interna e externa do Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022 (Processo Administrativo n. 4864/SEMED/2021), deflagrado pelo município de Espigão do Oeste/RO, conclui-se que há evidência da prática das seguintes irregularidades:

5.1. De responsabilidade da servidora Zenilda Renier Von Rondon, CPF ***.654.551- **, coordenadora do setor de licitações e pregoeira municipal, por:

86. **5.1.a.** Conduzir fase externa do certame com violação ao direito fundamental de acesso à informação dos licitantes, bem como causar potencial prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, infringindo o item 34.3. do Edital Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022, c/c o art. 41, caput, da Lei 8.666/93 e art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;

87. **5.1.b.** Deflagrar o Edital do Pregão eletrônico n. 002/CPL/2022 destituído de detalhamento claro do seu objeto e de mensuração adequada com a estimativa real, ou aproximada, do quantitativo de mão de obra a serem utilizadas por cada órgão demandante do município de Espigão do Oeste, infringindo o art. 3º §1º, I, c/c art. 15, §7º, II, da Lei Federal n. 8.666 de 23 de junho de 1.993;

88. **5.1.c.** Reunir serviços de mão de obra não homogêneos em um mesmo lote sem comprovação técnica e econômica que a fragmentação acarretaria a perda da economia de escala; redundaria em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionaria a excessiva pulverização de contratos ou resultaria em contratos de pequena expressão econômica, infringindo o artigo 23, §1º da Lei n. 8.666/93 c/c Súmula n. 8 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

89. Ante todo o exposto, propõe-se:

90. **6.1. Conhecer a representação** ofertada pela empresa CSF Serviços de Limpeza Eireli, CNPJ: 02.977.954/0001-84, em face do Edital Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022 (Processo Administrativo n. 4864/SEMED/2021), deflagrado pelo município de Espigão do Oeste/RO;

91. **6.2. Determinar a audiência** da servidora Zenilda Renier Von Rondon, CPF ***.654.551-**, com fundamento no art. 40, inciso II, da LC nº 154/1996, c/c art. 30, §1º, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, se assim o desejar, apresente, no prazo legal, as razões de justificativa que julgar aptas a afastar as irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);

92. **6.3.** Determinar ao prefeito municipal de Espigão do Oeste, Weliton Pereira Campos, CPF n. ***.646.905-** e Zenilda Renier Von Rondon, CPF n. ***.654.551-**, pregoeira municipal ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que mantenham suspensos os atos do Edital de Pregão Eletrônico n. 02/2022 (Processo Administrativo n. 4864/SEMED 2021), na fase em que se encontram, até posterior autorização desta Corte de Contas.

93. **6.4.** Dar conhecimento ao senhor Vinicius de Almeida Campos, sócio proprietário da empresa CSF Serviços de Limpeza Eireli, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhe, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;

[Omissis]

4. Ato contínuo, encaminhados os autos ao *Parquet* de Contas, foi emitido o Parecer n. 44/2023-GPGMPC (ID 1371540) da lavra do Eminentíssimo Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, convergiu integralmente com o encaminhamento técnico.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Conforme relatado, versam os autos sobre Representação formulada pela empresa CSF Serviços de Limpeza Eireli, CNPJ n. **977.954/****-** (ID 1270932), noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 2/CPL/2022, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste.

7. Pois bem. Na esteira delineada pelo Corpo Técnico (ID 1365799), foram verificadas, em tese, irregularidades no âmbito do certame em tela, especificamente, quanto à violação ao direito de acesso à informação, ausência de detalhamento claro do objeto e quantificação com estimativa real da mão de obra, bem como reunir serviços não homogêneos em um mesmo lote sem comprovação técnica e econômica que a fragmentação acarretaria a perda da economia de escala; redundaria em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionaria a excessiva pulverização de contratos ou resultaria em contratos de pequena expressão econômica, infringindo, a princípio, os artigos 3º, § 1º, I, 15, §7º, II, 23, § 1º e 41, todos da Lei n. 8.666/93, bem como a Súmula n. 8 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

8. Neste contexto fático e processual, visto a possibilidade de julgamento pela ilegalidade do referido Edital no decorrer da continuação da instrução no âmbito da jurisdição de Contas, a medida necessária é a concessão de prazo para que a responsável, querendo, apresente razões de justificativa e/ou junte documentos quanto às supostas falhas discriminadas ao longo da análise técnica.

9. Assim, atendendo ao comando Constitucional insculpido no artigo 5º, LV, da Carta da República, deve a responsável ser chamada em audiência, em respeito ao Contraditório e à Ampla Defesa, corolários do devido processo legal, a fim de, querendo, apresente justificativas e documentos que julgar necessários.

10. Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição da República, c/c artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e artigos 30, § 1º, II e 62, III do Regimento Interno desta Corte de Contas, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo **DECIDO**:

I – DETERMINAR a audiência da Senhora Zenilda Renier Von Rondon, CPF n. ***.654.551-**, Pregoeira do Município de Espigão do Oeste, para, querendo, apresente razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

a) Conduzir fase externa do certame com violação ao direito fundamental de acesso à informação dos licitantes, bem como causar potencial prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, infringindo o item 34.3. do Edital Pregão Eletrônico n. 2/CPL/2022, c/c o artigo 41, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/93 e artigo 5º, XXXIII, da Constituição da República;

b) Deflagrar o Edital do Pregão eletrônico n. 2/CPL/2022 destituído de detalhamento claro do seu objeto e de mensuração adequada com a estimativa real, ou aproximada, do quantitativo de mão de obra a serem utilizadas por cada órgão demandante do Município de Espigão do Oeste, infringindo o artigo 3º §1º, I, c/c artigo 15, §7º, II, da Lei Federal n. 8.666/93;

c) Reunir serviços de mão de obra não homogêneos em um mesmo lote sem comprovação técnica e econômica que a fragmentação acarretaria a perda da economia de escala; redundaria em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionaria a excessiva pulverização de contratos ou resultaria em contratos de pequena expressão econômica, infringindo o artigo 23, §1º da Lei Federal n. 8.666/93 c/c Súmula n. 8 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

II – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que a responsável mencionada no item I desta decisão encaminhe suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenda necessários.

III – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do

Departamento do Pleno, adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 – Proceda a audiência da responsável nominada no item I, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID 1365799) e do Parecer Ministerial (ID 1371540), bem como desta Decisão;

3.3 – Acompanhe o prazo fixado no item II, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

3.3.1 – Advertir a responsável que o não atendimento à citação estará sujeito à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.3.2 – Proceder a citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação da responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.3.3 – Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido in albis o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

3.3.4 – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

IV - INTIMAR o Senhor Vinícius de Almeida Campos, CPF n. ***.635.051-**, representante da empresa CSF Serviços de Limpeza Eireli, bem como do Senhor Weliton Pereira Campos, CPF n. ***.646.905-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, para conhecimento do teor desta decisão.

V – INTIMAR o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VI – INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link "Consulta Processual", em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 5 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
A-VII Matrícula n. 577

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.449/2022-TCE-RO.
ASSUNTO :Representação com pedido de Tutela Inibitória em face de suposto descumprimento de decisão do TCE-RO e de irregularidades insertas no Edital de Pregão Eletrônico n. 174/2022/SML/PVH (Proc. Adm. n. 09.01359.2021).
UNIDADE :Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.
REPRESENTANTE:H. R. Vigilância e Segurança Ltda. – CNPJ/MF sob o n. 10.739.606/0001-05).
RESPONSÁVEIS :Híldon de Lima Chaves – CPF/MF sob o n. ***.518.224-**, Prefeito do Município de Porto Velho-RO;
Gláucia Lopes Negreiros, CPF/MF sob o n. ***.997.092-**, Secretária Municipal de Educação;
Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – CPF/MF sob o n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações;
Janim de Silveira Moreno – CPF/MF sob o n. ***.607.772-**, Pregoeiro.
ADVOGADOS :Renato Juliano Serrate de Araújo –OAB/RO sob o n. 4.705;
Vanessa Michele Esber Serrate – OAB/RO sob o n. 3.875;
Sociedade de Advogados Esber e Serrate Advogados Associados – OAB/RO sob o n. 048/12.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0065/2023-GCWCS

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE IRREGULARIDADE DETECTADOS. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTA, NÃO ESTABELECIMENTO DO NEXO DE CAUSABILIDADE. SANEAMENTO PROCESSUAL. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. O Direito Administrativo Sancionador, como uma das facetas do poder punitivo estatal, tal qual a dogmática preconizada pelo Direito Penal, exige a demonstração prévia dos elementos evidenciadores indiciários da prática do ilícito administrativo, a saber: conduta, nexos causal, tipicidade e resultado, este último elemento quando possível sua ocorrência.
2. Isso porque a materialização do poder sancionador exige a observância de um rito que garanta aos responsáveis o pleno exercício dos seus direitos, mormente o direito de saber quais as acusações que contra si pesam, bem como o direito de exercerem plenamente as suas defesas.
3. À vista disso é que exsurge o ônus processual de os atores processuais individualizarem, pormenorizadamente, as condutas dos responsáveis e delimitarem obrigatoriamente as referidas antijurididades que lhes são imputadas, com todos os detalhes necessários (nexo de causalidade e materialização da infração à norma legal), sob pena de configurar cerceamento de defesa.
4. Precedentes: Despacho de ID n. 951426 do Processo n. 2.549/2020/TCE-RO e Despacho de ID n. 85089 do Processo n. 3.490/2018/TCE-RO, ambos de relatoria do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação (ID 1274546), cumulado com pedido de Tutela Inibitória, formulada pela empresa **H. R. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.** - CNPJ n. 10.739.606/0001-05, em face de suposto descumprimento de decisão do TCE-RO (Acórdão APL-TC 166/22 – Processo n. 516/2022/TCE-RO) e de irregularidades insertas no Edital de Pregão Eletrônico n. 174/2022/SML/PVH (Proc. Adm. n. 09.01359.2021).
2. O referido Pregão Eletrônico n. 174/2022/SML/PVH se destinou à contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de segurança patrimonial desarmada e armada, com uso de arma letal, a serem executadas nas dependências das unidades administrativas da SEMED, nas Escolas Municipais, incluindo zona urbana, zona rural e ribeirinhas, e nos anexos vinculados à SEMED como Bibliotecas, Centros Municipais de Arte e Cultura Escolar e Centro de Formação dos Profissionais da Educação e Conselho de Educação da Secretaria Municipal de Educação – SEMED^[1].
3. A Representante (ID 1274546) sustentou, em síntese, que a (i) alínea “f.2” do Acórdão APL-TC n. 00166/22 foi descumprida pela Administração Municipal; que houve (ii) inovação por parte da SEMED com regramento vedando a indenização de intrajornada; (iii) realização de cotações de preço de mercado sem planilha de custos; (iv) suposto prejuízo aos licitantes pela incomunicabilidade com a Comissão Municipal de Licitação; (v) não reabertura dos prazos editalícios, obrigatórios por força das aventadas alterações formuladas no mencionado edital, especificamente no que tange ao quantitativo de Uniformes e EPI's e ao Capital Circulante Líquido, além de outros questionamentos levantados acerca da Qualificação Técnica dos licitantes.
4. Em face disso, a Representante pleiteou a concessão de Tutela Inibitória, para o fim de que fosse suspenso o certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 174/2022/SML/PVH e, quanto aomérito, que fosse anulada a referida licitação.
5. Anote-se que, à época do aforamento da vertente Representação, a referida licitação já havia sido concluída e homologada (vide Termo de Homologação disponível em: <https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/6180/13532/TERMO-DE-HOMOLOGA%C3%87%C3%83O---PE-174.2022.pdf>), cujo resultado restou assim publicado, *in verbis*:

[...]

RESOLVE HOMOLOGAR, o objeto do certame acima em favor das empresas:

- **PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**, CNPJ: 07.719.705/0001-02, vencedora do **GRUPO 04 composto pelos ITENS 09, 10 e 11**, ofertando o valor total de R\$ 1.788.684,48 (Um milhão e setecentos e oitenta e oito mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).
 - **H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**, CNPJ: 10.739.606/0001-05, vencedora do **GRUPO 03 composto pelos ITENS 06, 07 e 08**, ofertando o valor total de R\$ 2.759.944,56 (Dois milhões e setecentos e cinquenta e nove mil e novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).
 - **BELEM RIO SEGURANCA LTDA**, CNPJ: 17.433.496/0002-70, vencedora dos **GRUPOS 01 e 02 composto pelos ITENS 1, 2, 3, 4 e 5**, ofertando o valor total de R\$ 12.244.776,96 (Doze milhões e duzentos e quarenta e quatro mil e setecentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos).
 - **G. J. SEG VIGILANCIA LTDA**, CNPJ: 21.361.698/0001-40, vencedora do **GRUPO 06 composto pelos ITENS 14, 15 e 16**, ofertando o valor total de R\$ 1.756.746,34 (Um milhão e setecentos e cinquenta e seis mil e setecentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos).
 - **PROVISA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**, CNPJ: 26.156.245/0001-04, vencedora do **GRUPO 05 composto pelos ITENS 12 e 13**, ofertando o valor total de R\$ 2.745.600,00 (Dois milhões e setecentos e quarenta e cinco mil e seiscentos reais).
6. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e, desse modo, sobreveio o Relatório Técnico de ID n. 1280383, por meio do qual a SGCE sugeriu o regular processamento do presente feito, como Representação, dado o preenchimento dos critérios da seletividade, previstos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
 7. Quanto ao pedido de Tutela Inibitória, a SGCE (ID 1280383) **propugnou pela não concessão da tutela requerida, ante a ausência de plausibilidade jurídica do pedido, decorrente da essencialidade do objeto licitado que evidencia, noutra giro, o periculum in mora reverso.**

8. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 194/2022-GPGMPC (ID 1289887), da lavra da ilustre Procuradora-Geral em exercício **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, ao corroborar os apontamentos da SGCE (ID 1280383), **manifestou-se pelo indeferimento da Tutela de Urgência, ante a possível ocorrência de dano reverso (*periculum in mora inverso*)**, tendo em vista a essencialidade do objeto do encerramento do pleito licitatório com ampla disputa e vantajosidade e da precariedade com que esses serviços vêm sendo prestados ao Ente público.

9. Por meio da Decisão Monocrática n. 192/2022/GCWCS (ID 1291319), a Relatoria determinou o processamento do PAP como ação específica de controle externo, bem como conheceu a presente Representação e indeferiu a Tutela Antecipatória Inibitória requerida pela empresa **H. R. VIGILÂNCIA LTDA.**, CNPJ/MF n. 10.739.606/0001-05, **em razão da ausência de verossimilhança das alegações manejadas pela Representante**, bem ainda, à luz do art. 99-A c/c art. 300, § 3º do CPC, **por restar caracterizado, na espécie, o *periculum in mora inverso***, haja vista que o objeto da licitação em testilha se refere aos serviços de vigilância armada das escolas públicas do Município de Porto Velho/RO, o qual não pode sofrer solução de continuidade em face do risco à integridade física dos servidores públicos e do alunado, além de eventuais perdas patrimoniais, cujo referido *decisum* foi referendado na Sessão do Pleno de 24 de novembro de 2022 (Cf. Certidão de ID n. 1300902).

10. A Secretaria-Geral de Controle Externo, com efeito, por meio do Relatório Técnico de ID n. 1359908, após realização de diligências preliminares, concluiu pela presença de elementos indiciários da ocorrência de descumprimento ao Acórdão APL-TC 166/22 – Processo n. 516/2022/TCE-RO, bem ainda, pela existência de irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 174/2022/SML/PVH (Proc. Adm. n. 09.01359.2021), motivo pelo qual opinou pela parcial procedência da Representação, com a consequente imposição de determinações corretivas (Vide item 5, e subitem, do Relatório Técnico de ID n. 1359908).

11. O *Parquet* de Contas, por intermédio da Cota n. 5/2023-GPGMPC (ID 1366536), subscrita pelo Procurador-Geral de Contas **ADÍLSON MOREIRA DE MEDEIROS**, divergiu da derradeira manifestação da SGCE (ID 1359908), notadamente quanto ao juízo conclusivo prévio acerca do mérito da representação, tendo em vista a ausência do contraditório prévio e, por essa razão, propugnou pela audiência dos responsáveis, a fim de que, querendo, ofertem as razões defensivas que entenderem pertinentes, com fulcro no art. 5º, inciso LV da CF/88.

12. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

13. Faço consignar, de início, que dirijo acerca do juízo conclusivo exarado pela SGCE (ID 1359908), uma vez que ainda não se assegurou aos responsáveis o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF), na esteira do que assentado na Cota do MPC (ID 1366536).

14. Cumpre anotar, por prevalente, que embora tenha a SGCE (ID 1359908) evidenciado elementos indiciários de impropriedades, verifico que a Secretaria-Geral de Controle Externo não se desincumbiu do ônus instrutivo de promover a devida individualização da conduta, de forma clara e objetiva, com o consequente desdobramento causal de cada jurisdicionado responsável, por sua vez, conducente ao suposto malferimento do preceito normativo de incidência, o que inviabiliza a abertura do contraditório, nessa assentada, em atenção ao primado do devido processo legal e seus corolários – contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF).

15. A título de reforço teórico, tenho por útil descortinar, por pertinência temática, que a análise técnico-jurídica empreendida pelos Auditores de Controle Externo deve ser balizada pelo princípio da inarredável individualização pormenorizada da conduta de cada agente, nestes autos nomeados, e o respectivo nexo de causalidade entre a conduta e os ilícitos administrativos subsumidos.

16. Isso porque a dogmática do Direito Administrativo Sancionador impõe-nos inafastável marco jurídico-processual, sob os influxos do Direito Constitucional Processual que, indubitavelmente, põe em alcance a atuação constitucional deste Tribunal Especializado, para reestabelecer a autoridade do direito material.

17. Esclareço, no ponto, que o Direito Administrativo Sancionador, como uma das facetas do poder punitivo estatal, tal qual a dogmática preconizada pelo Direito Penal, exige a demonstração prévia dos elementos evidenciadores indiciários da prática do ilícito administrativo, a saber: conduta, nexo causal, tipicidade e resultado, este último elemento quando possível sua ocorrência.

18. Nesse sentido epistemológico e, a toda prova jurídico-processual, é profícuo anotar, por ser intrínseco ao debate, que a característica do Direito Administrativo Sancionar é, portanto, sancionatória, e, assim, obviamente, por tal peculiaridade, espria potencial poder para restringir ou infirmar alguns direitos constitucionalmente garantidos aos cidadãos/gestores responsáveis.

19. Por tal constatação, intuo, em apertada síntese, que se deve, obrigatoriamente, assegurar aos gestores/responsáveis a mais fiel observância à liturgia jurídico-processual assecuratória do direito fundamental dos responsáveis, em institutos processuais próprios, quanto ao potencial malferimento normativo e, desse modo, realça-se, garantir-lhes o integral direito que lhe são assegurados pelo Texto Constitucional.

20. A respeito do que foi afirmado no parágrafo antecedente, abre-se destaque especial, no que concerne aos responsáveis/imputados terem ciência plena, prévia, de forma individualizada e delimitada de sua conduta, com expressa menção ao nexo de desdobramento causal com a hipótese infracional e, ainda, a consequente subsunção ao destaque jurídico que preside a matéria, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV da CF), o que se constitui no devido processo legal substantivo.

21. Tudo isso, nada obstante o limiar da relação jurídico-processual, faz-se sob o signo da concentração acusatória e não aos moldes de imputações genéricas e *cum grano salis* ou ainda pela via da indesejável surpresa processual.

22. Nesse prisma, tem-se, portanto, que todas as condutas que lhes são atribuídas como contrárias ao Direito e, por isso, susceptíveis de apenação, devem ser detalhadas, minuciosamente, evidenciando-se o nexo de causalidade com o resultado tido por ilícito, a fim de se evitar o perigoso cerceamento de defesa, por insuficiência acusatória, ou ainda, criptoimputação^[2].

23. No ponto, é oportuno citar, por ser pertinente, o fragmento doutrinário abaixo colacionado de autoria do notável Auditor de Controle Externo do colendo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Ismar Viana^[3], *in verbis*:

A materialização do poder sancionador é um ato jurídico, **exigindo-se, para tanto, a observância de um rito que garanta ao interessado o pleno exercício dos seus direitos, mormente o direito de saber quais as acusações que contra si pesam, bem como o direito de exercer plenamente a sua defesa.**

Assim, citações e diligências genéricas, por exemplo, podem configurar cerceamento de defesa, deficiência procedimental que, não raras vezes, tem movido o gestor a pedir a reabertura do prazo de defesa, **sob a alegação de não ter entendido qual o esclarecimento demandado pela Corte de Contas**, o que nos impõe a rememorar que **é importante se ter em mente que quem pergunta bem, objetivamente e de forma clara, recebe respostas diretamente ligadas ao que foi perguntado.**

24. A respeito desse tema, consabido é que a citação, mediante Mandado de Audiência ou Mandado de Citação, deve, sob pena de absoluta nulidade, “apresentar os fatos e as condutas em relação aos quais os responsáveis devem se defender, com vistas a atender à sua função de chamar a parte aos autos e fornecer-lhe os elementos para o exercício da ampla defesa” (Acórdão do TCU n. 9.438/20202).

25. À vista disso é que exsurge o ônus processual dos atores processuais individualizarem, pormenorizadamente, as condutas dos responsáveis e delimitarem obrigatoriamente as referidas antijurididades que lhes são imputadas, com todos os detalhes necessários (nexo de causalidade e materialização da infração à norma legal).

26. Isso sob pena de se ter que determinar medidas saneadoras cabíveis (correções) ou, em último caso, decretar a nulidade do feito, por impossibilidade jurídico-material do exercício do contraditório e da amplitude defensiva substantiva.

27. Por tudo isso, tenho que o Relatório Técnico (ID 1359908), necessita ser aperfeiçoado quanto às responsabilidades dos supostos agentes identificados, notadamente, com relação à descrição pormenorizada das condutas praticadas e o nexo de causalidade com o resultado ilícito e, ainda, a conseqüente subsunção ao preceito normativo que rege a matéria, não havendo, destarte, por ora, elementos suficientes para a oitiva dos interessados/responsáveis.

28. Nesse contexto, em fase de saneamento do feito em testilha, devem os presentes autos retornarem à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que aperfeiçoe o mencionado Relatório Técnico (ID 1359908), desincumbindo-se, para tanto, do ônus acusatório de individualizar as condutas perpetradas pelos jurisdicionados, bem como o nexo de causalidade com o resultado tido por ilícito, com o devido destaque jurídico da norma regente na espécie versada, em reiteração ao comando inserto no item IX da Decisão Monocrática n. 192/2022/GCWSC (ID 1291319), em respeito aos postulados do devido processo legal e seus consectários – contraditório e ampla defesa.

29. Nesse sentido, tenho me manifestado, consoante se infere dos Despachos de ID's ns. 951426 – Processo n. 2.549/2020/TCE-RO – e 85089 – Processo n. 3.490/2018/TCE-RO.

30. Destaco que a manifestação técnica, a ser confeccionada pela SGCE, sob o signo da racionalização processual e pela natureza intrínseca da própria Representação, deve ser exarada em tempo razoável, que, neste momento processual, fixo o prazo de até **15 (quinze) dias**, a contar da recepção dos autos na SGCE, o que faço, quanto ao prazo, com fundamento da *ratio decidendi* emoldurada na Decisão Monocrática n. 36/2022-GCWSC, de minha lavra, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022), para o escorreito cumprimento do que ora se determina.

31. Tal prazo se mostra razoável na medida em que este procedimento já tramita, neste Tribunal, desde 13 de outubro de 2022 (data do protocolo da petição inicial) e, ainda, não foram sequer delimitadas todas as circunstâncias jurídicas mínimas necessárias a justificar a justa causa para se chamar os acusados para integrarem o polo passivo da “lide” de contas e, desse modo, exercitem o respectivo direito constitucional ao contraditório e à amplitude defensiva substantiva, na possibilidade de desconstituir, pela aleia jurídica, tudo o que lhes foi irrogado.

32. Sobreleva anotar, por ser de relevo, que a medida que ora se adota não possui o condão de ferir a autonomia técnica da SGCE, porquanto se destina, tão somente, a colher o seu posicionamento acerca das supostas irregularidades por ela identificadas, bem assim os pontos ora destacados (conduta, nexo causal, tipicidade e resultado), sem, no entanto, imiscuir-se na indicação de elementos jurídico-axiológicos no convencimento da Secretaria-Geral de Controle Externo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e fundamentos veiculados em linhas precedentes, em fase de saneamento processual, **DECIDO**:

I - DETERMINAR, em fase de saneamento processual, à Secretaria-Geral de Controle Externo que proceda, com celeridade, sem descuidar da cautela devida, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento destes autos na SGCE, à luz da autonomia funcional imanente à atuação dessa Secretaria e a par do acervo processual formalizado, à realização do aperfeiçoamento técnico-jurídico e processual acerca da descrição e individualização pormenorizada de cada conduta dos agentes públicos tidos como responsáveis, por essa laboriosa SGCE, com a indicação, se houver, do respectivo nexo de causalidade faceado com as hipóteses dos ilícitos administrativos irrogados aos referenciados agentes públicos, por seu turno, relacionados na vertente Representação, tudo isso em respeito ao postulado do devido processo legal e seus corolários – contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF/88);

II –INTIMEM-SE do inteiro teor do presente *decisum*:

a) A Representante, empresa **H. R. VIGILÂNCIA LTDA.**, CNPJ/MF n. 10.739.606/0001-05, e os seus advogados, **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO** – OAB/RO sob o n. 4.705; **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE** – OAB/RO sob o n. 3.875; **SOCIEDADE DE ADVOGADOS ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS** – OAB/RO sob o n. 048/12, via **DOeTCE-RO**;

b) Os responsáveis, **Senhores HÍLDON DE LIMA CHAVES**, CPF/MF sob o n. ***.518.224-**, Prefeito do Município de Porto Velho-RO; **GLÁUCIA LOPES NEGREIROS**, CPF/MF sob o n. ***.997.092-**, Secretária Municipal de Educação; **GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI**, CPF/MF sob o n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, e **JANIM DE SILVEIRA MORENO** – CPF/MF sob o n. ***.607.772-**, Pregoeiro, via **DOeTCE-RO**;

c) O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRA-SE;

VI - APÓS ADOÇÃO das medidas determinadas, **REMETAM-SE**, *incontinenter*, os autos a esta Relatoria, para análise e deliberação;

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para adoção das medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

[1] Conforme descrição do objeto contida no Pregão Eletrônico n. 174/2022/SML/PVH (ID 1274550).

[2] **Conceito**: “A doutrina denomina criptoimputação a imputação contaminada por grave situação de deficiência na narração do fato imputado, quando não contém os elementos mínimos de sua identificação como crime, como às vezes ocorre com a simples alusão aos elementos do tipo penal abstrato”. (TRINDADE, André Karam. STRECK, Lênio Luiz. **Criptoimputação, jusnomotetismo e o estado do concursismo no Brasil**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-20/diario-classe-criptoimputacao-jusnomotetismo-estado-concursismo-brasil>. Acesso em 5 abr. 2023.)

[3] VIANA, Ismar. **Fundamentos do Processo de Controle Externo – uma interpretação sistematizada do Texto Constitucional aplicada à processualização das competências dos Tribunais de Contas**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2019, p. 115.

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

PORTARIA Nº 001/2023/SGA, DE 29 DE MARÇO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso VIII da Lei Complementar nº 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei nº 5.527, de 06.01.2023, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III do § 1º do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 500 – Recursos não Vinculados de Impostos), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR

2639	3.3.90.08	300.000,00	2101	3.1.90.94	300.000,00
TOTAL		300.000,00	TOTAL		300.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 135, de 4 de abril de 2023.

Prorroga o prazo estabelecido na Portaria n. 388, de 30 de setembro de 2022, publicada no Doe TCE-RO, nº 2688, de 3 de outubro de 2022.

O Conselheiro Paulo Curi Neto, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 005654/2022

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até o dia 28.4.2023, o prazo final estabelecido na Portaria n. 388, de 30 de setembro de 2022, publicada no Doe TCE-RO, nº 2688, de 3 de outubro de 2022, que designou Equipe de Fiscalização, com o fim de avaliar a política de segurança pública, com foco na Polícia Civil do estado de Rondônia (PC-RO), apontando as fragilidades relacionadas ao cumprimento de sua missão institucional, objetivando atender ao disposto na proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo –Proposta 172 PICE (2022-2023) da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2023.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 38/2023/SGA

PROCESSO 000985/2023

INTERESSADOS FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON

RÚLIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA

REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais)

R\$ 2.024,00 (dois mil vinte e quatro reais)

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO, ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. “Curso BOAS PRÁTICAS DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA” INSTRUTORES INTERNOS. PREENCHIMENTO PRESSUPOSTOS LEGAIS E INFRALEGAIS. DEFERIMENTO.

Versam os presentes autos da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) dos instrutores Fernando Junqueira Bordignon, cadastro n. 507, Auditor de Controle Externo, e Rúlian Afonso Magalhães de Lima, cadastro nº 572, Auditor de Controle Externo, no curso "Boas práticas da

execução de contratos de obras e serviços de engenharia", realizado no período de 13 a 17 de março de 2023, na modalidade remota, por meio da plataforma Google Meet, no período vespertino das 14 às 18h, com carga horária de 20 horas/aula, conforme Relatório Escon (ID 0512998).

Conforme exposto no Projeto Pedagógico Escon 89 (ID 0497991), o curso justifica-se por disseminar conhecimentos acerca da prática de uma gestão fiscal responsável, visando melhor controle e performance da Administração Pública. Tendo como objetivo fornecer um panorama geral sobre obras públicas, passando pelas etapas de planejamento, projetos, licitação e execução contratual, abordando inovações trazidas pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Consta no Relatório Escon de Execução (ID 0512987) que foram ofertadas inicialmente 60 vagas, tendo 101 inscritos (superior ao número de vagas), 56 participantes e 42 certificados, aferindo, portanto, 55% de efetividade de participação e 42% de certificação, sendo apresentado o registro de frequência da turma, contendo a tabela com a lista dos participantes aptos a receberem a certificação do curso no Anexo 2, conforme os critérios estabelecidos no Regime Interno da EScon.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas informado no Projeto Pedagógico Escon 89 (ID 0497991), nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, sendo discriminado o valor unitário de R\$ 287,00 (duzentos e oitenta e sete reais) de cada hora/aula para os instrutores que possuem o título acadêmico de Mestre, como consta no anexo de documentos pessoais (ID 0502334) do instrutor Fernando Junqueira Bordignon, que possui título de Mestre em Administração Pública pela Fundação Universidade Federal de Rondônia/UNIR. Portanto, verifica-se que aquele valor multiplicado pelas 12 horas/aula disciplinadas pelo instrutor, resulta no montante de R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais) a ser pago ao servidor.

No Projeto Pedagógico Escon 89 (ID 0497991) consta discriminado, ainda, o valor unitário de R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais) de cada hora/aula para os instrutores que possuem o título acadêmico de Especialista, como consta no anexo de documentos pessoais (ID 0502335) do instrutor Rúlian Afonso Magalhães de Lima, que possui Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Docência do Ensino Superior pela Faculdade de Rondônia/FARO. Nesse sentido, verifica-se que aquele valor multiplicado pelas 8 horas/aula disciplinadas pelo instrutor, resulta no montante de R\$ 2.024,00 (dois mil vinte e quatro reais).

Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico Escon 89 (ID 0497991), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

Por meio do Parecer Técnico 78 (0515130), a CAAD concluiu, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativas à essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado a emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, em conjunto com o ministrante mencionado da ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutor em ação de educacional;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;
- c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (ID 0502334 e 0502335);
- d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório ESCon DSEP (ID 0512998)

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (0518745), com saldo de R\$ 768.283,00 (setecentos e sessenta e oito mil duzentos e oitenta e três reais).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso VI, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula aos servidores Fernando Junqueira Bordignon, cadastro n. 507, e Rúlian Afonso Magalhães de Lima, cadastro nº 572, no curso "Boas práticas da execução de contratos de obras e serviços de engenharia", realizado no período de 13 a 17 de março de 2023, na modalidade remota, por meio da plataforma Google Meet, totalizando 20 horas-aula, nos termos do Relatório Escon (ID 0512998) e do Parecer Técnico 78 (0515130).

Por consequência, determino à (o):

I - Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência aos interessados;

II - Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao registro e confecção de informações necessárias ao referido pagamento, devendo posteriormente os autos serem remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

DECISÃO

Decisão SGA nº 39/2023/SGA

AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GABPRES

À CONTROLADORIA DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DAS DESPESAS DO CONTROLE INTERNO - CAAD

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

Senhor Conselheiro Presidente,

Senhor Controlador,

Senhor Secretário,

I - DO RELATÓRIO

Os autos foram deflagrados em razão da Informação n. 4 (ID 0501733), por intermédio da qual a Divisão de Gestão de Desempenho compila os estudos realizados para a efetivação da progressão funcional dos servidores desta Corte.

O expediente referenciado registra o seguinte:

Em análise preliminar dos 257 (duzentos e cinquenta e setes) servidores efetivos ativos no TCE-RO constatou-se que:

- a) 48 (quarenta e oito) servidores, relacionados no Anexo A não terão progressão por já se encontrarem na última classe e referência;
- b) 25 (vinte e cinco) servidores, relacionados no Anexo B, não terão progressão, pois encontram-se em estágio probatório e só estarão aptos após a aquisição da estabilidade, conforme artigo 27, parágrafo único da Lei Complementar n. 1023/20194;
- c) 11 (onze) servidores, relacionados no Anexo C, não terão progressão, pois ainda não completarão o interstício de 18 meses em abril de 2023;
- d) 3 (três) servidores, relacionados no Anexo E, encontram-se em licença para tratamento de interesse particular, portanto não estão aptos à progressão, conforme art. 30, §4º da Lei Complementar n. 1023/20195;
- e) 3 (três) servidores, relacionados no Anexo D, obtiveram notas inferiores a 70% exigidos para progressão pela Lei Complementar n. 1023/2019, portanto não estão aptos à progressão;
- f) 4 (quatro) servidores, relacionados no Anexo F, não foram avaliados pela Sistemática de Gestão de Desempenho, todavia, por se encontrarem em licença considerada como de efetivo exercício tiveram sua pontuação aferida por meio da regra estabelecida no art. 61, §3º da Resolução 348/2021. Considerando que obtiveram média superior à 70% e completarão os 18 meses necessários à implementação da progressão a partir de 1º de abril de 2023, estarão aptos à progressão;

g) 1 (um) servidor, relacionado no Anexo G, foi cedido a outro órgão e não foi avaliado pela Sistemática de Gestão de Desempenho, todavia, conforme o artigo 30 §5º da Lei Complementar n. 1023/20196, combinado com o que prevê a resolução 366/2022, a partir de 1º de abril de 2023 o servidor estará apto à progressão;

h) 1 (um) servidor, relacionado no Anexo H, obteve média superior à 70% da pontuação máxima na avaliação de Desempenho referente ao Ciclo 2021/2022 da Sistemática de Gestão de Desempenho e completará os 18 meses necessários à implementação da progressão a partir de 28 de abril de 2023, tempo em que estará apto à progressão;

i) 161 (cento e sessenta e um), relacionados no Anexo I, obtiveram média superior à 70% da pontuação máxima na avaliação de Desempenho referente ao Ciclo 2021/2022 da Sistemática de Gestão de Desempenho e completarão os 18 meses necessários à implementação da progressão a partir de 1º de abril de 2023, tempo em que estarão aptos à progressão.

1.	Aptos	167
2.	Não aptos	42
3.	Classe final	48

Sendo assim, sugere-se à Divisão de Administração de Pessoal, que quando da finalização do interstício previsto para a aquisição do direito a progressão, verifique a ocorrência de faltas injustificadas, licença para tratamento de interesse particular, suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, licença para concorrer a mandato eletivo, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro dos 167 servidores relacionados nos Anexos F, G,H e I, com vistas a garantir o cumprimento das exigências dispostas no art. 30 § 4º da LC1023/20196 . Caso, no período, não seja constatado os fatores intervenientes que impactam a data de referência, os referidos servidores (relacionados nos Anexos "F" a "I") poderão ter suas progressões implementadas para as classes e referências consignadas nos respectivos anexos.

A DIVGD colacionou aos autos as planilhas insertas aos IDs referenciados abaixo:

ANEXO A - SERVIDORES NA ÚLTIMA CLASSE E REFERÊNCIA (ID 0502138);

ANEXO B - SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO (ID 0502146);

ANEXO C - SERVIDORES QUE NÃO COMPLETARAM O INTERSTÍCIO (ID 0502148);

ANEXO D - SERVIDORES EM LICENÇA (ID 0502153);

ANEXO E - SERVIDORES COM DESEMPENHO INSATISFATÓRIO (ID 0502160);

ANEXO F - SERVIDORES NÃO AVALIADOS PELA SGD (ID 0502165);

ANEXO G - SERVIDOR CEDIDO (ID 0502167);

ANEXO H - SERVIDOR APTO À PROGRESSÃO EM 28.04.2023 (ID 0502169);

ANEXO I - SERVIDORES APTOS À PROGRESSÃO EM 01.04.2023 (ID 0502171).

Ato contínuo, em atendimento ao comando da SEGESP (ID 0504965), a DIAP instruiu o feito com as informações que constam no ID 0517019, transcritas abaixo:

1. Trata-se de Informação da divisão de gestão de desempenho 0501733 que comunica ao secretário de gestão de pessoas os estudos iniciais para efetivação da progressão funcional dos servidores pertencentes ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. Em seguida, o secretário de gestão de pessoas, por meio do despacho 0504965 encaminha o processo à divisão de administração de pessoal para "as providências pertinentes, nos termos sugeridos pela Divisão de Gestão de Desempenho", qual seja, "quando da finalização do interstício previsto para a aquisição do direito a progressão, verifique a ocorrência de faltas injustificadas, licença para tratamento de interesse particular, suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, licença para concorrer a mandato eletivo, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro dos 167 servidores relacionados nos Anexos F, G,H e I, com vistas a garantir o cumprimento das exigências dispostas no art. 30 § 4º da LC1023/20196 . Caso, no período, não seja constatado os fatores intervenientes que impactam a data de referência, os referidos servidores (relacionados nos Anexos "F" a "I") poderão ter suas progressões implementadas para as classes e referências consignadas nos respectivos anexos".

3. Dessa forma, comunico a Vossa Senhoria que em consulta aos assentamentos funcionais dos servidores elencados no Anexo H 0502169 e Anexo I 0502171 não constam registros de faltas injustificadas, licença para tratamento de interesse particular, suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, licença

para concorrer a mandato eletivo, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, conforme previsto no § 4º, inciso II do artigo 30. da Lei Complementar n. 1.023/2019. (grifos não originais)

A SEGESP então colacionou a Projeção de Despesa que consta do ID 0518705 e a manifestação que consta do ID 0518420, cujo conteúdo será esmiuçado no bojo da fundamentação.

É o necessário a relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre estabelecer norte interpretativo a ser utilizado para aferir o direito ou não à progressão funcional, a partir daí aplicá-lo aos casos concretos destes autos, ao final demonstrar a adequação orçamentária e financeira a partir da projeção de despesa elaborada pela SEGESP.

Passa-se à fundamentação, nestes termos.

a) do norte interpretativo:

Os artigos 26, 27, 35 e 36 da Lei Complementar n. 1.023/2019 aduzem o seguinte:

Art. 26. A evolução do servidor integrante da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo ocorrerá mediante progressão entre referências e promoção entre classes e níveis de atuação, conforme o Anexo IV.

Art. 27. A progressão entre referências dependerá de:

I - Cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício; e

II - Atendimento a requisitos de desenvolvimento e desempenho, aferidos por avaliação, conforme disposto nesta Lei Complementar e em resolução do Conselho Superior de Administração.

Parágrafo Único. A primeira progressão do servidor ocorrerá quando da aprovação no estágio probatório e a obtenção da estabilidade.

[...]

Art. 35. A avaliação de desempenho deverá ser feita por múltiplas fontes e seus resultados devem ser extraídos para fins de progressão, promoção, capacitação, manutenção em cargo em comissão e gratificação de resultados, conforme sistemática e pesos definidos em resolução do Conselho Superior de Administração.

Art. 36. Será considerado desempenho satisfatório aquele igual ou superior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima e insatisfatório aquele inferior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima. (grifos não originais)

Os requisitos de desenvolvimento e desempenho a que alude o artigo 27, inciso II, alíneas, foram disciplinados pela Resolução n. 348/2021/TCERO que fixou:

Art. 47. Os resultados das avaliações serão aproveitados, a depender do vínculo funcional do servidor, para fins de:

I – Gratificação de Resultados, em que serão utilizadas as avaliações de resultados institucionais, setoriais e individuais;

II – Progressão e Promoção, em que serão consideradas as avaliações de resultados individuais ou setoriais e de competências, assim como o cumprimento dos deveres funcionais e da quantidade mínima de horas de capacitação e/ou desenvolvimento (20 horas);

III – Manutenção no cargo em comissão ou perda do cargo efetivo, em que serão consideradas as avaliações de resultados individuais ou setoriais e de competências, assim como o cumprimento dos deveres funcionais e da quantidade mínima de horas de capacitação e/ou desenvolvimento (20 horas);

IV – Manutenção da cedência, em que serão consideradas as avaliações de resultados individuais e de competências, assim como o cumprimento dos deveres funcionais e da quantidade mínima de horas de capacitação e/ou desenvolvimento (20 horas); (grifos não originais)

Mais adiante a Lei Complementar n. 1.023/2019 fixa marcos iniciais, nos artigos 53 e 54:

Art. 53. Os atuais ocupantes de cargo efetivo, na implantação desta Lei Complementar, serão enquadrados na referência imediatamente superior àquela em que se encontravam na legislação anterior.

Parágrafo único. Para efeito de progressão e promoção dos atuais ocupantes de cargo efetivo, será adotada como data de referência inicial o dia 1º de abril de 2020, passando a fluir, a partir dessa data, o prazo de 18 meses, estabelecido no art. 27, I, desta Lei Complementar.

Art. 54. A implantação da Sistemática de Gestão de Desempenho se dará em experiência piloto, cujo prazo será fixado em ato próprio da Presidência, com o objetivo de gerar aprendizado aos participantes e identificar eventuais necessidades de ajustes para sua implantação plena.

§ 1º. Até que se conclua a experiência piloto e que seja processado o primeiro ciclo oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho, será utilizado como valor de referência:

I - Para pagamento da Gratificação de Resultados, a média das 24 últimas avaliações de produtividade, quando o servidor for da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, e a média das 2 últimas avaliações de desempenho, quando o servidor pertencer à Carreira de Apoio Técnico e Administrativo; e

II - Para implementação das progressões ou promoções funcionais, a média das 2 últimas avaliações de desempenho para todas as carreiras.

§ 2º. Os servidores da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle que desempenham funções que não exigiam, quando da vigência da Lei anterior, avaliação de produtividade receberão a gratificação de resultados de maneira integral, até que seja processado o primeiro ciclo oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho. (grifos não originais)

Oportuno salientar ainda que a Resolução n. 366/2022/TCE-RO, que "dispõe sobre a Progressão Funcional do servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia cedido a outro órgão ou Ente Federativo, e dá outras providências", aduz que ao servidor do quadro efetivo do Tribunal de Contas, quando cedido a outro órgão, será atribuída nota 7 (sete) em cada período de avaliação, restringindo sua aplicação para os desdobramentos "progressão" e "promoção", durante o período da cedência:

Art. 4º. Ao servidor do quadro efetivo do Tribunal de Contas, quando cedido a outro órgão, será atribuída nota 7 (sete) em cada período de avaliação.

Parágrafo único. A nota concedida na forma do caput será utilizada para os desdobramentos "progressão" e "promoção", durante o período da cedência.

Neste contexto, partindo das premissas retro, a progressão depende da existência de classe e referência superior à atualmente ocupada pelo servidor, do interstício de 18 meses de efetivo exercício e aproveitamento satisfatório em avaliação de desempenho.

É este o norte interpretativo.

B) SERVIDORES NA ÚLTIMA CLASSE E REFERÊNCIA (ID 0502138):

A evolução funcional por progressão depende da existência de referência superior a atualmente ocupada pelo servidor efetivo, portanto, se este se encontra na última referência da última classe da carreira não há progressão, aplicação pura e simples do artigo 26 da Lei Complementar n. 1.023/2021, já transcrito acima.

Os 48 (quarenta e oito) servidores que constam do Anexo A (ID 0401733) encontram-se - de acordo com a instrução deste feito - na CLASSE III e na REFERÊNCIA F de suas carreiras, de modo que não há referência ou classe superior a que atualmente ocupam, não havendo, portanto, direito à progressão.

C) SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO (ID 0502146):

Segundo o parágrafo único do artigo 27 da Lei Complementar n. 1.023/2019, a primeira progressão funcional "ocorrerá quando da aprovação no estágio probatório e a obtenção da estabilidade", assim, somente após a transcurso dos três anos de estágio probatório é que o direito à primeira progressão será adquirido.

Os 25 (vinte e cinco) servidores descritos no Anexo B (ID 0502146) estão em estágio probatório, o que inviabiliza, por ora, o deferimento da primeira progressão funcional.

À SEGESP cumpre o monitoramento do direito à progressão destes servidores, de modo que desde já resta determinada a oportuna remessa à SGA para deferimento, quando o direito for obtido.

D) SERVIDORES QUE NÃO COMPLETARAM O INTERSTÍCIO LEGAL DE PROGRESSÃO (ID 0502148):

Como mencionado alhures, a progressão geral foi concedida em OUTUBRO/2021, contudo, nem todos os servidores progrediram naquela data, alguns obtiveram o direito à progressão em momento posterior 01.01.2022, 01.07.2022, 09.01.2022, 07.07.2022 e 28.01.2023.

Como mencionado alhures, o cumprimento do interstício mínimo de dezoito meses da última ou primeira progressão é condição sem a qual a progressão não pode ser deferida (artigo 27, inciso II, LC n. 1.023/2019).

Os 11 (onze) servidores indicados no Anexo C não cumpriram o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício desde a última progressão, o que inviabiliza, por ora, o deferimento da progressão funcional.

À SEGESP cumpre o monitoramento do direito à progressão destes servidores, de modo que desde já resta determinada a oportuna remessa à SGA para deferimento, quando o direito for obtido.

E) DOS SERVIDORES EM LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (ID 0502153):

De acordo com o artigo 30, §4º da Lei Complementar n. 1.023/2019, não se considera como efetivo exercício o período de afastamento decorrente de faltas injustificadas, licença para tratamento de interesse particular, suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, licença para concorrer a mandato eletivo, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, in verbis:

Art. 30. A resolução do Conselho Superior de Administração deverá estabelecer as áreas de atuação e a quantidade de vagas a serem disponibilizadas, observando os seguintes percentuais:

[...]

§ 4º. Não será considerado como de efetivo exercício no cargo, para efeito de progressão ou promoção o tempo relativo às faltas injustificadas, licença para tratamento de interesse particular, suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, licença para concorrer a mandato eletivo, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro. (grifos não originais)

Os 3 (três) servidores descritos no Anexo D (ID 0502153), de acordo com a instrução destes autos, por permanecerem em licença para tratar de interesses particulares, não terão progressão do ciclo vigente, conforme dispõe o dispositivo transcrito acima.

F) DOS SERVIDORES COM DESEMPENHO INSATISFATÓRIO (ID 0502160):

De acordo com o artigo 48 da Resolução n. 348/2021, considerar-se-á insatisfatório o desempenho inferior a 70% da pontuação máxima no resultado final do ciclo de avaliação, o desempenho tem desdobramentos - para os servidores efetivos - para progressão e promoção.

Como já mencionado o desempenho satisfatório no ciclo avaliativo é requisito necessário à progressão.

De acordo com o levantamento perpetrado pela DIVGD, os três servidores elencados no Anexo E (ID 0502160) obtiveram no ciclo avaliativo em questão desempenho aquém do mínimo legal de 70%.

A aplicação do caput do artigo mencionado culmina na conclusão de que a progressão não pode ser deferida aos servidores indicados no anexo mencionado.

G) DOS SERVIDORES NÃO AVALIADOS PELA SGD (ID 0502165):

De acordo com a instrução deste feito, os 4 (quatro) servidores indicados no Anexo F (ID 0502165), não foram avaliados pela Sistemática de Gestão de Desempenho por se encontrarem em licença considerada como de efetivo exercício.

Retomando o artigo 30, §4º da Lei Complementar n. 1.023/2019, cumpre reconhecer que somente os afastamentos que constam do aludido §4º não são considerados como de efetivo exercício.

Para disciplinar a progressão nos casos demais afastamentos foi editada a Resolução n. 360/2022, que alterou o artigo 61 da Resolução n. 348/2021, para constar:

Art. 61. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício por período que impossibilite a aferição do desempenho deve-se replicar a nota da última avaliação. (Redação dada pela Resolução n. 360/2022/TCE-RO)

§1º Considera-se possível a realização da avaliação especial de desempenho e da avaliação de desempenho (geral) quando o servidor permanecer em atividade por pelo menos 50% do período avaliativo. (Redação dada pela Resolução n. 360/2022/TCE-RO)

§2º As notas replicadas não serão consideradas para fins de perda do cargo, na forma disposta nos arts. 50 e 57 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução n. 360/2022/TCE-RO) (grifos não originais)

Considerando que os servidores indicados obtiveram média superior à 70% (replicada última avaliação) e completarão os 18 meses necessários à implementação da progressão, obtiveram o direito à evolução funcional entre referência.

H) SERVIDOR CEDIDO (ID 0502165):

A primeira progressão deferida após a LC n. 1.023/2019 revelou lacuna normativa atinente aos servidores cedidos, isto porque o artigo 30, §5º até então não havia sido regulamentado:

Art. 30 [...]

[...]

§ 5º. O período em que o servidor do quadro permanente do Tribunal de Contas estiver cedido a outro órgão ou a qualquer Ente Federativo poderá ser aproveitado para fins de progressão, na forma regulamentada pelo Conselho Superior de Administração.(grifos não originais)

Neste contexto foi editada a Resolução n. 366/2022/TCE-RO, que "dispõe sobre a Progressão Funcional do servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia cedido a outro órgão ou Ente Federativo, e dá outras providências", aduz que ao servidor do quadro efetivo do Tribunal de Contas, quando cedido a outro órgão, será atribuída nota 7 (sete) em cada período de avaliação, restringindo sua aplicação para os desdobramentos "progressão" e "promoção", durante o período da cedência:

Art. 4º. Ao servidor do quadro efetivo do Tribunal de Contas, quando cedido a outro órgão, será atribuída nota 7 (sete) em cada período de avaliação.

Parágrafo único. A nota concedida na forma do caput será utilizada para os desdobramentos "progressão" e "promoção", durante o período da cedência. (grifos não originais)

Assim, servidor identificado no Anexo G (ID 0502167), em que pese se encontrar cedido à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, desde 21/03/2021, mediante processos SEI n.ºs. 981/2021, 55/2022 e 7746/2022, faz jus a progressão funcional com amparo no §5º, do art. 30, da Lei Complementar n. 1023/2019 c/c artigos 2º, 3º e 4º da Resolução n. 366/2022-TCERO, a partir de 01.4.2023

Desta forma, o servidor indicado no Anexo G (ID 0502167), embora não submetido à SGD, tem direito à progressão funcional, nos termos da regra do artigo 4º da Resolução n. 366/2022/TCERO.

I) DOS SERVIDORES APTOS À PROGRESSÃO (ID 0502169 E ID 0502171):

Os 161 (cento e sessenta e um) servidores relacionados no Anexo I (ID 0502171), obtiveram média superior à 70% da pontuação máxima na avaliação de Desempenho referente ao Ciclo 2021/2022 da Sistemática de Gestão de Desempenho e completarão os 18 meses necessários à implementação da progressão a partir de 1º de abril de 2023, tempo em que estarão aptos à progressão.

O servidor relacionado no Anexo H, obteve média superior à 70% da pontuação máxima na avaliação de Desempenho referente ao Ciclo 2021/2022 da Sistemática de Gestão de Desempenho e completará os 18 meses necessários à implementação da progressão a partir de 28 de abril de 2023, tempo em que estará apto à progressão.

Cabe destacar que a Divisão de Administração de Pessoal, atestou, no Despacho inserto ao ID 0517019, que os servidores identificados nos anexos H e I, não possuem impedimentos legais, previstos § 4º, inciso II do artigo 30. da Lei Complementar n. 1.023/2019, que obste a implementação do direito.

Ademais, em complementação a informação da DIAP, após consulta aos assentamentos funcionais, a SEGESP certificou que os servidores arrolados nos anexos F e G, não possuem faltas injustificadas, licença para tratamento de interesse particular, suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, licença para concorrer a mandato eletivo, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

Considerando que a última progressão foi deferida a partir de OUTUBRO/2021 (ciclo avaliativo ABRIL/2020 a OUTUBRO/2021), desta data é contado o novo interstício de 18 meses que se finda em ABRIL/2023, caso o servidor tenha obtido a progressão em OUTUBRO/2021.

Assim, partindo das conclusões da DIVGD compiladas neste feito, por terem cumprido os requisitos legais de desempenho satisfatório e interstício de 18 meses desde a última progressão (já esmiuçados acima), cumpre deferi-la aos servidores indicados nos Anexos H e I, termo inicial 28.04.2023 ao primeiro e 01.04.2023 aos demais.

J) DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

A SEGESP colacionou ao feito a planilha de ID 0518705 em que compila todas as despesas de pessoal projetadas para este e para os dois próximos exercícios, o que inclui o impacto das progressões em questão.

Registra-se que as tabelas contendo o resumo da projeção de DESPESA com pessoal - já considerando o implemento das progressões a partir de ABRIL/2023 - para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, constam dos quadros sintéticos, abaixo reproduzidos:

RESUMO – DESPESA COM PESSOAL POR EXERCÍCIO		
EXERCÍCIO 2023		
DESPESA COM PESSOAL ATIVO – TOTAL (A)		R\$ 127.053.382,96
DEDUÇÕES (INDENIZAÇÕES/AUXÍLIO/OUTROS) – (B):		
Gratificação Atividade Docência	-	
1/3 Férias s/ Abono Pecuniário (10 dias)	1.092.678,47	
Abono Pecuniário 10 dias Férias	2.784.750,93	
Férias Indenizadas	6.330.747,75	
Licenças Prêmio Indenizadas	1.711.510,57	
Folgas Compensatórias Indenizadas	-	
Recesso Indenizado	1.732.006,01	
Mutirões Indenizados (Força Tarefa)	-	
Outras Despesas Inden. 1 (Especificar)	-	
Outras Despesas Inden. 2 (Especificar)	-	
Outras Despesas Inden. 3 (Especificar)	-	R\$ 31.168.644,18
Indenizações e Restituições Trabalhistas	330.000,00	
Despesas de Exercícios Anteriores	540.666,63	
Sentenças e/ou Acordos Judiciais	100.000,00	
Auxílio Alimentação	8.602.146,74	
Auxílio Transporte	1.145.045,52	
Aux. Saúde, Local de Exercício e Outros	6.799.091,55	
DESPESA COM PESSOAL ATIVO – LÍQUIDO (A – B = C)		R\$ 95.884.738,79

EXERCÍCIO 2024		
DESPESA COM PESSOAL ATIVO – TOTAL (A)		R\$ 126.978.857,86
DEDUÇÕES (INDENIZAÇÕES/AUXÍLIO/OUTROS) – (B):		
Gratificação Atividade Docência	-	
1/3 Férias Constitucional	1.692.046,07	
Abono Pecuniário 10 dias Férias	2.538.069,10	
2/3 Férias Constitucional	-	
Férias Indenizadas	-	
Licenças Prêmio Indenizadas	-	
Folgas Compensatórias Indenizadas	400.000,00	
Recesso Indenizado	1.800.000,00	
Mutirões Indenizados (Força Tarefa)	-	
Outras Despesas Inden. 1 (Especificar)	-	
Outras Despesas Inden. 2 (Especificar)	-	
Outras Despesas Inden. 3 (Especificar)	-	
Indenizações e Restituições Trabalhistas	480.000,00	
Despesas de Exercícios Anteriores	500.000,00	
Sentenças e/ou Acordos Judiciais	100.000,00	
Auxílio Alimentação	9.250.964,17	
Auxílio Transporte	993.600,00	
Aux. Saúde, Local de Exercício e Outros	6.295.430,74	
DESPESA COM PESSOAL ATIVO – LÍQUIDO (A – B = C)		R\$ 102.928.747,79

EXERCÍCIO 2025		
DESPESA COM PESSOAL ATIVO – TOTAL (A)		R\$ 132.797.324,52
DEDUÇÕES (INDENIZAÇÕES/AUXÍLIO/OUTROS) – (B):		
Gratificação Atividade Docência	-	
1/3 Férias Constitucional	1.798.281,26	
Abono Pecuniário 10 dias Férias	846.023,03	
2/3 Férias Constitucional	-	
Férias Indenizadas	-	
Licenças Prêmio Indenizadas	-	
Folgas Compensatórias Indenizadas	400.000,00	
Recesso Indenizado	70.000,00	
Mutirões Indenizados (Força Tarefa)	800.000,00	
Outras Despesas Inden. 1 (Especificar)	-	
Outras Despesas Inden. 2 (Especificar)	-	
Outras Despesas Inden. 3 (Especificar)	-	
Indenizações e Restituições Trabalhistas	1.100.000,00	
Despesas de Exercícios Anteriores	500.000,00	
Sentenças e/ou Acordos Judiciais	100.000,00	
Auxílio Alimentação	9.574.747,92	
Auxílio Transporte	1.028.376,00	
Aux. Saúde, Local de Exercício e Outros	6.515.333,64	
DESPESA COM PESSOAL ATIVO – LÍQUIDO (A – B = C)		R\$ 110.064.562,67

Quanto à RECEITA, foram prospectados cenários para os exercícios de 2023, 2024 e 2025.

Para 2023 os cenários são: a) o PRIMEIRO corresponde à RCL prevista na LOA em vigor (Lei n. 5.527/2023); b) o SEGUNDO corresponde ao valor da RCL arrecadada nos últimos doze meses, adotando com termo a quo o mês de JANEIRO/2023, que conforme o RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA disponibilizado pela Controladoria Geral do Estado foi de R\$ 11.576.483.319,36; c) o TERCEIRO corresponde a RECEITA CORRENTE LÍQUIDA arrecadada em 2022, que conforme o RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA disponibilizado pela Controladoria Geral do Estado foi de R\$ 11.597.477.035,50; d) o QUARTO corresponde à RECEITA CORRENTE LÍQUIDA arrecadada em 2022 acrescida da previsão de inflação de 2023 (5,89%);

Para 2024 os cenários são: a) o PRIMEIRO corresponde à RCL prevista na LOA em vigor (Lei n. 5.527/2023) + projeção de inflação de 2024 (4,02%); b) o SEGUNDO corresponde ao valor da RCL arrecadada nos últimos doze meses, adotando com termo a quo o mês de JANEIRO/2023, que conforme o RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA disponibilizado pela Controladoria Geral do Estado foi de R\$ 11.576.483.319,36 + projeção de inflação de 2024 (4,02%), o que perfaz R\$ 12.041.857.948,80; c) o TERCEIRO corresponde a RECEITA CORRENTE LÍQUIDA arrecadada em 2022, que conforme o RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA disponibilizado pela Controladoria Geral do Estado foi de R\$ 11.597.477.035,50 + projeção de inflação de 2024 (4,02%), o que perfaz R\$ 12.063.695.612,33; d) o QUARTO corresponde à RECEITA CORRENTE LÍQUIDA arrecadada em 2022 acrescida da previsão de inflação de 2023 (5,89%) e da previsão de inflação de 2024 (4,02%), o que perfaz R\$ 12.774.247.283,89.

Para 2025 os cenários são: a) o PRIMEIRO corresponde à RCL prevista na LOA em vigor (Lei n. 5.527/2023) + projeção de inflação de 2024 (4,02%) + projeção de inflação de 2025 (3,78%); b) o SEGUNDO corresponde ao valor da RCL arrecadada nos últimos doze meses, adotando com termo a quo o mês de JANEIRO/2023, que conforme o RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA disponibilizado pela Controladoria Geral do Estado foi de R\$ 11.576.483.319,36 + projeção de inflação de 2024 (4,02%) + projeção de inflação de 2025 (3,78%), o que perfaz R\$ 12.497.040.179,26; c) o TERCEIRO corresponde a RECEITA CORRENTE LÍQUIDA arrecadada em 2022, que conforme o RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA disponibilizado pela Controladoria Geral do Estado foi de R\$ 11.597.477.035,50 + projeção de inflação de 2024 (4,02%) + projeção de inflação de 2025 (3,78%), o que perfaz R\$ 12.519.703.306,47; d) o QUARTO corresponde à RECEITA CORRENTE LÍQUIDA arrecadada em 2022 acrescida da previsão de inflação de 2023 (5,89%), da previsão de inflação de 2024 (4,02%) e projeção de inflação de 2025 (3,78%), o que perfaz R\$ 13.257.113.831,22.

Evidenciados os parâmetros de projeção de DESPESA e RECEITA, reproduzo o demonstrativo que compara percentualmente – nos respectivos exercícios - a DESPESA projetada com o valor dos quatro cenários projetados da RECEITA:

Demonstrativo do Percentual da LRF - 2023 a 2025					
Exercício	Cenários	Fonte da Receita Total	Receita Corrente Líquida - RCL	Despesa Pessoal	Índice LRF
2023	LOA	LOA 2023 (LEI N. 5.527/23)	12.306.806.656,00	95.884.738,79	0,779%
	PESSIMISTA	RREO Janeiro 2023 (Executado último 12 meses)	11.576.483.319,36		0,828%
	MODERADO	RLC de 2023 igual RCL de 2022	11.597.477.035,50		0,827%
	OTIMISTA	RCL de 2022 + Inflação de 2023 (5,89%)	12.280.568.432,89		0,781%
2024	LOA	LOA 2023 + Inflação de 2024 (4,02%)	12.801.540.283,57	102.928.747,79	0,804%
	PESSIMISTA	RREO Janeiro 2023 (Executado último 12 meses) + Inflação de 2024	12.041.857.948,80		0,855%
	MODERADO	RLC de 2023 igual RCL de 2022 + Inflação de 2024 (4,02%)	12.063.695.612,33		0,853%
	OTIMISTA	RCL de 2022 + Inflação de 2023 (5,89%) + Inflação de 2024 (4,02%)	12.774.247.283,89		0,806%
2025	LOA	LOA 2023 + Inflação de 2024 (4,02%) + inflação de 2025 (3,78%)	13.285.438.506,29	110.064.562,67	0,828%
	PESSIMISTA	RREO Janeiro 2023 (Executado último 12 meses) + Inflação de 2024 + inflação de 2025 (3,78%)	12.497.040.179,26		0,881%
	MODERADO	RLC de 2023 igual RCL de 2022 + Inflação de 2024 (4,02%) + inflação de 2025 (3,78%)	12.519.703.306,47		0,879%
	OTIMISTA	RCL de 2022 + Inflação de 2023 (5,89%) + Inflação de 2024 (4,02%) + inflação de 2025 (3,78%)	13.257.113.831,22		0,830%

Diante dessa prospecção de cenários, observa-se que esta Corte de Contas não ultrapassa o limite de alerta (0,94%) previsto inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar n.º 101/2000 em nenhum dos cenários.

Mesmo no cenário mais pessimista, o índice permanece inferior à 0.90%.

Quanto à disponibilidade orçamentária, constata-se que o valor TOTAL estimado para as ações programáticas orçamentárias relativas à Despesa de Pessoal em 2023 é de R\$ 126.993.396,72 (cento e vinte e seis milhões, novecentos e noventa e três mil trezentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), distribuídos da seguinte forma:

Ação REMUNERAR O PESSOAL ATIVO E OBRIGAÇÕES PATRONAIS - 01. 122. 1265. 2101 – R\$ 110.447.112,91 (cento e dez milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil cento e doze reais e noventa e um centavos)

Ação INDENIZAR AUXÍLIO TRANSPORTE, SAÚDE E ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS – 01. 122. 1265. 2639 - R\$ 16.546.283,82 (dezesseis milhões, quinhentos e quarenta e seis mil duzentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos)

Por outro lado, segundo a Lei n. 5.527, de 6 de janeiro 2023, o orçamento de tais ações programáticas totaliza:

Ação REMUNERAR O PESSOAL ATIVO E OBRIGAÇÕES PATRONAIS - 01. 122. 1265. 2101 – R\$ 99.200.000,00 (noventa e nove milhões duzentos mil reais)

Ação INDENIZAR AUXÍLIO TRANSPORTE, SAÚDE E ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS – 01. 122. 1265. 2639 - R\$ 21.060.000,00 (vinte e um milhões sessenta mil reais)

Não obstante, o valor TOTAL do orçamento desta Corte, segundo a Lei n. 5.527, de 6 de janeiro 2023, é de R\$ 245.565.587,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil quinhentos e oitenta e sete reais), sendo R\$ 217.535.831,00 (duzentos e dezessete milhões, quinhentos e trinta e cinco mil oitocentos e trinta e um reais) na fonte do tesouro e o valor de R\$ 28.029.756,00 (vinte e oito milhões, vinte e nove mil setecentos e cinquenta e seis reais) em outras fontes inerentes aos recursos previdenciários. Além disso, consta o valor de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões novecentos mil reais) aprovados na fonte do Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI:

Urge registrar, que foi realizado estudo completo das ações programáticas do Tribunal, confrontando o orçamento (Lei n. 5.527/2023) com a projeção atualizada de gastos de cada ação programática e elemento de despesa. No estudo, em que pese apurado saldo negativo em determinados elementos[1], constatou-se que a projeção total do orçamento (R\$ 209.172.396,72) é R\$ R\$ 8.363.434,28 inferior - ao orçamento previsto na LOA (R\$ 217.535.831,00 – fonte do tesouro), o que propiciará à Corte, no que atine os elementos com saldo negativo, a utilização de ferramentas já autorizadas pela LDO e LOA vigentes, principalmente aquela amparada no artigo 8º da Lei Orçamentária Anual em vigor:

Art. 8º No curso da execução orçamentária, fica autorizado o remanejamento de dotações orçamentárias, provenientes de anulação parcial ou total de dotações ou de créditos adicionais, autorizado em Lei, conforme estabelecido no inciso III do

§1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, de uma mesma ação ou de uma ação para outra, de uma mesma categoria econômica e ainda de uma categoria econômica para outra, dentro da mesma unidade orçamentária, até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação atualizada da Unidade Orçamentária, devendo ser preservadas as dotações para execução das despesas decorrentes de emendas parlamentares, individuais e de bancadas. § 1º O remanejamento de que trata o caput deste artigo será realizado por meio de ato próprio do Chefe do Poder Executivo, dos Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador Geral do Ministério Público e do Defensor Geral da Defensoria Pública.

§ 2º Não incidirão no limite estabelecido no caput deste artigo os créditos orçamentários consignados para despesas com pessoal e encargos patronais, devendo ser realizados por Ato próprio do Chefe do Poder Executivo, considerando as adequações na programação orçamentária e financeira em folha de pagamento e encargos sobre a folha dentro da mesma unidade orçamentária ou de uma unidade para outra. (grifos não originais)

Friso que, de acordo com os estudos realizados, o esvaziamento de determinado elemento em relação ao saldo positivo de outro, com fulcro no artigo 43, §1º, III, da Lei n. 4.320/1964 consubstanciará medida suficiente a dirimir o déficit dos elementos referenciados, sobretudo porque a projeção TOTAL é inferior ao orçamento TOTAL da LOA vigente.

Destaco, por fim, que as medidas referenciadas de realocação de recursos - para os elementos n. 31.90.11, 31.90.13 e 31.90.92 - serão necessárias no FUTURO, o que se afirma sem prejuízo à verificação atual de disponibilidade.

Portanto, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00) e estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00)[1], considerando os estudos técnicos juntados aos autos, CERTIFICO que o custo de deferimento das progressões aos servidores aptos está adequada ao planejamento orçamentário do TCE, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019).

Neste contexto, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1265.2101, elemento de despesa 31.90.11, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0519325).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS:

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 1º, inciso III, alínea "e", item 10 da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, AUTORIZO a PROGRESSÃO FUNCIONAL dos servidores elencados nos ANEXOS F, G e I, a partir de 01.04.2023 e ao servidor que consta do ANEXO H, a partir de 28.04.2023 (desde que mantidos os requisitos à progressão até a data), nos termos da fundamentação retro.

Em relação aos servidores indicados nos ANEXOS A, B, C, D e E, por estarem na última classe e referência, em estágio probatório, por não terem cumprido o interstício mínimo de 18 meses, por estarem de licença para tratar de interesse particular e/ou por terem desempenho insatisfatório na avaliação de desempenho, não há direito à progressão a ser autorizado neste momento.

Neste contexto, DETERMINO à Assistência Administrativa da SGA que publique a presente decisão e encaminhe o feito à SEGESP, para providências relativas ao pagamento na folha de pagamento de ABRIL/2023. Registro que à SEGESP cumpre o monitoramento do direito à progressão dos servidores que não a obtiveram nesta data, de modo que desde já resta determinada a oportuna remessa de autos instruídos à SGA para deliberação, quando o direito for obtido.

A competência para autorizar a progressão está delegada à SGA, conforme o artigo 1º, inciso III, alínea "e", item 10 da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, todavia, considerando a relevância desta Decisão, DETERMINO a remessa à Presidência para conhecimento.

Por fim, para precatar qualquer equívoco atinente à autorização de progressão, revela-se oportuno que os autos sejam encaminhados à CAAD para manifestação, o que se faz após o deferimento das progressões ante a constatação de que (i) em apreciação ao princípio da segregação de funções na Administração Pública este feito passou pelo crivo de várias unidades e agentes diversos o que, corroborado com a robustez dos fundamentos levantados, culmina na constatação de que a autorização está correta, e, ainda que se constate algum equívoco, a ajuste poderá ser operacionalizado nas próximas folhas de pagamento, sendo dirimido sem maiores problemas; (ii) é iminente o prazo de fechamento de folha de pagamento, a remessa anterior à CAAD certamente inviabilizaria o adimplemento neste mês de ABRIL/2023.

Assim, derradeiramente, DETERMINO à Assistência Administrativa da SGA que encaminhe o feito à CAAD para manifestação.

(datado e assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 48, de 5 de Abril de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) DARIO JOSE BEDIN, cadastro n. 415, indicado(a) para exercer a função de Fiscal e ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato 1/2020/TCE-RO, cujo objeto é Compra e venda de um imóvel urbano denominado Secretaria Regional de Controle Externo do TCE-RO (extinta conforme Acórdão ACSA-TC- 00033-2018 – DOeTCE-RO – n. 1833 ano IX – 25/3/2019), localizada no município de Ariquemes/RO, em substituição aos servidores(ras) Adelson da Silva Paz Tranhaque, cadastro n. 511 e Fernando Junqueira Bordignon, cadastro n. 507.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 1/2020 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005828/2019/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 50, de 4 de Abril de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato n. 44/2018/TCE-RO, cujo objeto é serviço em dedetização com reforço nas áreas críticas, serviços de desinsetização, desratização e descupinização com fornecimento de materiais e mão de obra qualificada, nas instalações do Edifício Sede e Anexos I, II e III, Edifício da Escola Superior de Contas deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo de acordo com as diretrizes estabelecidas na Resolução RDC nº 52/2009 de 22.10.2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e demais legislações correlatas, em substituição ao(à) servidor(a) Enéias do Nascimento, cadastro n. 308. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 44/2018/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001677/2021/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

PORTARIA N. 49, DE 4 DE ABRIL DE 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro nº 308, indicado para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 9/2023/TCE-RO, cujo objeto é aquisição de uniformes, materiais de consumo (copos, xícaras, jarras, toalhas de mesa, etc) e materiais permanentes (claviculario, carrinho e cafeteira elétrica), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e da Escola Superior de Contas José Renato da Frota Uchôa - ESCon, conforme detalhamento e condições descritas neste Projeto Básico, Itens pertencentes ao grupo 1.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor DARIO JOSE BEDIN, cadastro nº 415, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 9/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001388/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 137, de 04 de abril de 2023.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 002218/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear ANDREIA SOUZA BRAGA, sob cadastro n. 990523-2, para exercer o cargo em comissão de assessor I, nível TC/CDS-1, do gabinete da presidência, previsto no Anexo IX da Lei Complementar n. 1.023/2019.

Art. 2º Lotar a servidora no departamento de acompanhamento de decisões da secretaria de processamento e julgamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3 de abril de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 51, de 4 de Abril de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 2/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação para fornecimento de produção de títulos, quais sejam: Placa Honorífica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Medalhas Honoríficas referente aos 40 anos do TCERO e Medalhas Desportivas para as Olimpíadas dos Servidores desta Corte de Contas, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 2/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000685/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 8/2023/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa SO FILTROS RONDONIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 16.577.772/0001.20.

DO PROCESSO SEI: 000998/2023.

DO OBJETO: Fornecimento e substituição de elemento filtrante para filtro de água da torre de resfriamento do sistema SELF de climatização, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de aquisição única e integral, conforme especificações e cláusulas constantes no Termo de Referência.

DO VALOR: O valor global da despesa com a execução da presente Carta-Contrato importa em R\$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elementos de despesa: 3.3.90.30.11: (Material Químico) e Nota de Empenho 2023NE000361.

DA VIGÊNCIA: 14 (quatorze) meses a contar da data de assinatura da presente Carta-Contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho.

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor LEANDRO PEREIRA MESSIAS, Representante da empresa SO FILTROS RONDONIA LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 06/04/2023.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 29/2022/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa EFL SILVA MANUTENÇÃO DE NO-BREAKS E GERA, inscrita sob o CNPJ n. 24.798.024/0001-04.

DO PROCESSO SEI - 005617/2022.

DO OBJETO - Prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva especializada, com o fornecimento de insumos necessários do respectivo fabricante, para dois grupos motores geradores - GMG a diesel cabinado, instalados no Edifício Anexo I do TCE/RO localizado em Porto Velho/RO, pelo período de 12 meses, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2022/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 005617/2022.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 50.833,34 (cinquenta mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: 33.90.39.17 (Manutenção e conservação de máquinas e equipamentos) referente à Nota de Empenho n.

2023NE000083 (0491504) e Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: 33.90.30.25 (material para manutenção de bens móveis) referente à Nota de Empenho n. 2023NE000084 (0491506).

DA VIGÊNCIA - 12 (doze) meses a contar da data de assinatura do presente Contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora ERIKA FERREIRA LIMA SILVA, representante legal da empresa EFL SILVA MANUTENÇÃO DE NO-BREAKS E GERADORES - ME.

DATA DA ASSINATURA - 04/04/2023.
